

1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

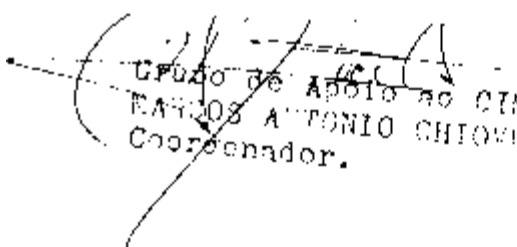
MPF/PGR/AJ
PROCURADORIA GE-
RAL DA REPUBLICA

SEÇÃO
08100-000179/88-94

	DISTRIBUIÇÃO
COMUNIDADES INDÍGENAS MACUMI e CUTINA - RORAIMA/RR -	SECOJ - 22.01.88
Arguição de inconstitucionalidade das Leis nºs 4337/84 e 5778/72.	Gilmar 24.2.88 Gab/PGR 07.04.88
	Dr. Paulo Gustavo 07.88
Apurso: PGR Nº 1623/88 = PGR 001963/88.56	CEA = 09-08-88
	PGR = 09-08-88
	Dr. Paulo Gustavo 19/88
	Gab/PGR 14.9.88
	CCA 11-10-88
	Arg. 18.10.88.

Departamento de Imprensa Nacio

Departamento de Imprensa Nacional

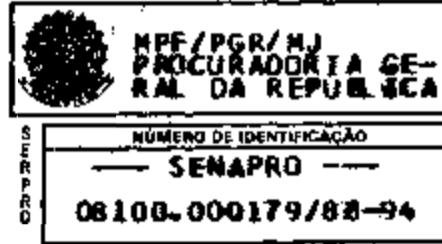

 GRUPO DE APOIO ao CIMI de JARU/RO
 RAFAEL ANTONIO CHIOFFI
 Coordenador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TERRETO FEDERAL
REPUBLICA

2.000.0000.00000/88
EXMº SR. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

DA - UNIDADE DE COMUNICAÇÃO



Os abaixo-assinados, representando as co-
munidades indígenas MACUXI e WAPIXANA (relacionadas em ane-
xo) localizadas no Território Federal de Roraima vem, com
suporte no § 30 do Art. 153 da Constituição Federal **REPRE-
SENTAR** contra os Decretos nºs 94.945 e 94.946, do Presiden-
te da República, ambos de 23 de setembro do corrente ano e
publicados no D.O.U. de 24.09.87, a fim de que V. Exciª pro-
mova, mediante a competente **REPRESENTAÇÃO** perante o C. Su-
premo Tribunal Federal, a declaração de inconstitucionalida-
de dos supra-mencionados atos presidenciais, conforme prevê
o art.119, I, "1" da C.F. e as Leis nºs 4.337, de 01.06.64
e 5.778, de 16.05.72, haja visto a subversão do princípio
da hierarquia legal, consagrado no art. 46 da Constituição
Federal. Para tanto fundamentam a presente nos seguintes ter-
mos:

I. INTRODUÇÃO DOS FATOS

1. O Chefe do Poder Executivo ao alterar a
sistemática procedimental do processo administrativo de de-
marcação de terra indígena previsto no art.19 da Lei nº
6.001, de 19.12.73, expedindo o Decreto nº 94.945, de 23.09
.87 exacerbou os poderes que a Constituição lhe confere, in-
serindo normas conflitivas com o ordenamento jurídico do pa-
ís.

2. Não se contentando com a prática desse abuso, o Poder Executivo expediu outro Decreto, de nº 94.946, também datado de 23.09.87, no qual fixa distinção inexistente na Constituição e na legislação específica, sobre a situação jurídica dos Índios.

3. Trata-se, no caso, de classificar as terras indígenas ocupadas ou habitadas pelos Índios, nos termos dos art. 4º, IV, e 198 da Constituição, em área indígena e Colonia Indígena. A primeira aplicar-se-ia aos Índios não-aculturados e a segunda espécie de terra indígena, aos Índios aculturados.

II. O DECRETO Nº 94.945/87

4. A lei nº 6.001/73, em seu art. 19 dispõe que:

"As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao Índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo."

5. Como se percebe da análise do transcrito dispositivo legal, o legislador ordinário atribuiu à função por ele autorizada a ser instituída pelo Governo Federal, a Funai, (art. 19 da Lei nº 5.371/67) o poder de iniciativa e orientação do processo administrativo de demarcação de terra indígena.

6. Ainda o mesmo legislador ordinário, ressaltou que tais demarcações se concretizariam de acordo com processo estabelecido pelo Poder Executivo.

7. Dessa forma, o legislador atribuiu ao Chefe do Governo Federal a competência para fixar o modus operandi do agente capaz à condução do processo demarcatório de terra indígena.

8. Mas o que se constata da leitura do Decreto nº 94.945/87 é que o órgão federal de assistência ao Índio teve



seu poder de iniciativa e orientação drasticamente reduzido numa fase do processo administrativo e foi completamente excluído nas fases subseqüentes.

9. Esquemáticamente, o processo administrativo de demarcação de terra indígena comporta cinco fases bem delineadas, a saber:

- 1a. fase: Identificação e delimitação das terras ocupadas ou habitadas pelos índios a que se referem os arts. 4º, IV, e 198 da Constituição, §§ 1º a 3º do art. 2º do Decreto 94.945/87;
- 2a. fase: Definição da proposta de área a ser demarcada, § 4º do art. 2º do Decreto 94.945/87;
- 3a. fase: Apreciação pelo Grupo de Trabalho Interministerial, da proposta de demarcação apresentada pela Funai, art. 3º e seus §§ 1º a 4º do Decreto 94.945/87;
- 4a. fase: Declaração de ocupação e delimitação, através de Portaria Interministerial, § 5º do art. 3º do Decreto 94.945/87;
- 5a. fase: Homologação, pelo Presidente da República, da demarcação, art. 4º do Decreto 94.945/87.

10. Com efeito, somente na 1a. fase a Funai continua com algum poder de iniciativa e orientação. Nas fases subseqüentes, como afirmado anteriormente, ela perdeu sua capacidade de orientar as demarcações.

11. A determinação constante no art. 1º do Decreto ora questionado, segundo a qual as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob orientação da Funai está, portanto, completamente contraditada nos dispositivos seguintes, onde delineiam-se as fases supra discriminadas.

12. Nestas o Chefe do Poder Executivo retirou os poderes do órgão federal de assistência ao índio, distribuindo-os entre outros órgãos que não possuem capacitação técnica e muito menos competência legal para desincumbirem-se de tal tarefa.

13. De acordo com a sistemática adotada no De-



creto nº 94.945/87, as 3a. e 4a. fases acima discriminadas, con-
sistem nas instâncias decisórias a respeito da matéria.

14. Basicamente nestes momentos cruciais é on-
de se materializa a ausência do poder que a Lei nº 6.001/73 a-
tribuiu à Funai, de orientar o processo administrativo de demar-
cação de terra indígena.

15. Na terceira fase, a Funai integra o Grupo
de Trabalho Interministerial, que é coordenado por um repre-
sentante do Ministério do Interior e indicado pelo titular da
pasta. Mas nesta instância, não tem a menor capacidade de de-
terminar, de dirigir, de nortear o processo administrativo de
demarcação de terra indígena, atribuições intrínsecas ao poder
de orientação que a lei lhe atribui.

16. Em contrapartida, como já afirmado, o Che-
fe do Poder Executivo diluiu o poder de orientação da Funai
entre cinco outros órgãos (Minter, Mirad, SG/CSN, Incra e Órgão
Fundário Estadual).

17. Como se sabe estes órgãos não possuem quais-
quer atribuições específicas na área indigenista. É sabido tra-
tarem-se de órgãos públicos que cuidam da questão fundiária a-
tinentes aos não-índios.

18. Discrepando de todos, surge ainda a Secre-
taria Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN), que tam-
bém foi incluída entre os órgãos que passam, ilegalmente, a opi-
nar sobre a demarcação de terra indígena.

19. Se a pretensão do Poder Executivo era pro-
porcionar condições para que houvesse um concurso de vários ór-
gãos governamentais, no sentido de melhor equacionar situações
de intrusão em áreas indígenas, não seria necessário que
estes órgãos integrassem instâncias que têm por finalidade a-
preciar propostas de demarcação de áreas indígenas.

20. Isto porque, nesta matéria, o que deve ser
investigado é se o processo correspondente está corretamente
instruído, com a demonstração de que determinado espaço ter-
ritorial é ocupado ou habitado por um grupo ou comunidade indí-
gena e quais são os seus limites.

21. Esta fase é, portanto, eminentemente técnica/científica, na qual, porém, sempre deve haver a participação ativa dos legítimos ocupantes da área.
22. Ressalte-se, ademais, que a necessidade de eventuais desintrusamentos da área, pré-existe à declaração de ocupação de uma área por um grupo indígena, dado que a natureza jurídica do ato demarcatório de terra indígena é declaratório e não constitutivo de direito.
23. Daí a aplicação imediata e constante do disposto no art. 198 e seus §§ da C.F. reforçando ainda mais a necessidade da participação de outros órgãos.
24. Mais esdrúxula ainda é a participação da SG/CSN mesmo tratando-se de áreas indígenas localizadas na Faixa de Fronteira.
25. A SG/CSN é setor de um órgão de assessoramento ao Presidente da República, o Conselho de Segurança Nacional.
26. Este último tem competência legal e constitucional para dar assentimento prévio para a prática de alguns atos na Faixa de Fronteira. Estes atos estão relacionados no art. 89, IV, da Constituição Federal e no art. 29 da Lei nº 6.634/79.
27. Em nenhum destes dispositivos está previsto o assentimento prévio do CSN para a demarcação administrativa de terra indígena localizada na F.F.
28. Por conseguinte, este órgão e muito menos um de seus setores, a Secretaria Geral, tem competência legal para opinar sobre a demarcação de terra indígena.
29. E não tem esta competência, por ser desproporcionada, na medida em que:
- a) as terras ocupadas pelos índios são bens da União Federal;
 - b) a demarcação de terra indígena é um ato declaratório.
30. A respeito da participação do CSN no pro-



cesso administrativo de demarcação de terra indígena, reportamos ainda ao parecer do advogado e Assessor Jurídico do CIMI, PAULO MACHADO GUIMARÃES, em anexo e sob o título "DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS LOCALIZADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA".

31. Não é, por fim, o intuito de aprimorar o procedimento demarcatório, que moveu S. Excia. o Presidente da República, pois, se o fosse, cautelas tendentes à compatibilização da lei com o aprimoramento técnico e a agilização do serviço administrativo seriam adotadas.

32. Mas seja qual for a motivação inspiradora da conduta do Poder Executivo, o fato concreto e inarredável é que jamais poderia agir ao arrepio da forma prescrita em lei.

33. Ou seja, se é do interesse do Chefe do Poder Executivo eliminar a competência que o órgão federal de assistência ao Índio possui, transferindo-a para outros órgãos, mesmo que não tenham conhecimento e atribuição institucional para tanto, ele deve, nos termos do art. 81, II, da Constituição Federal, encaminhar um Projeto de Lei ao Congresso Nacional, a fim de modificar o que dispõe o art. 19 da Lei nº 6.001/73.

34. Porém, desconsiderar o Poder da República competente para a criação e modificação legislativa ordinária e especial é transitar no leito do autoritarismo, do abuso de poder, o qual deve ser repellido pelo Poder Judiciário, principalmente numa época em que se labuta na construção de uma nova ordem constitucional.

III. O DECRETO Nº 94.946/87

35. O presente diploma legal, ao classificar as terras ocupadas ou habitadas pelos Índios - arts. 49, IV e 198, da Constituição - em áreas indígenas e em colônias indígenas, agrida violentamente a ordem jurídico-legal do Estado Brasileiro, acarretando grave e iminente risco de danos irreparáveis às comunidades indígenas.

36. As primeiras - áreas indígenas - aplicar-se-iam aos "silvícolas não aculturados ou em incipiente processo de aculturação". Já as colônias indígenas destinar-se-iam aos "Índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação".

37. O Poder Executivo buscou o sustentáculo desta classificação numa inexistente distinção entre silvícola não aculturado ou em incipiente processo de aculturação e índio aculturado ou em adiantado processo de aculturação.

38. O tratamento dispensado pelo Estado Brasileiro - leito aos Índios pauta-se na garantia do espaço territorial por eles ocupado ou habitado e na necessidade de compatibilizar a integração destes com a preservação de suas identidades étnico-culturais.

39. Com efeito, o Estado Brasileiro, através de sua lei constituidora, assegura aos silvícolas em seu artigo 198 e §§ o direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras por eles habitadas ou ocupadas, as quais constituem bens da União Federal (art. 4, IV).

40. O Estatuto do Índio, Lei 6.001/73,

"... regula a situação jurídica dos Índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura..." (grifamos).

41. Fixa, além disso, cumprir:

"... à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

.....
VI - Respeitar, no processo de integração do Índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes".



42. Nessa perspectiva, o Estado Brasileiro, após definir os termos índio ou silvícola como:

"todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional" (art. 39, I, Lei nº 6.001/73)

Considera-os, em seu art. 49:

- I- Isolados;
- II- Em vias de integração;
- III- Integrados.

43. Essa graduação fixada em lei, pretende refletir os graus de contato mantidos pelos índios com a sociedade que os envolve, na perspectiva de incorporá-los à comunidade nacional (art. 89, XVII, "o").

44. A meta estatal no relacionamento com os índios é a de que eles atinjam, através da integração progressiva e harmoniosa, no dizer do art. 19 da Lei nº 6.001/73, o pleno exercício dos seus direitos civis.

45. Como se sabe, os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados são considerados relativamente incapazes à prática de certos atos da vida civil (art. 69, III, do Código Civil) estando, portanto, submetidos a um regime especial de tutela.

46. Essa tutela devida aos índios e comunidades indígenas, é exercida pela União Federal através do órgão federal de assistência ao índio - a FUNAI.

A relativa incapacidade civil do índio cessa no momento em que:

a) O Juízo competente prolatar sentença concessiva da capacidade civil plena do índio que a houver requerido e comprovado o preenchimento dos requisitos relacionados no art. 99 da Lei 6.001/73;

b) O órgão federal de assistência ao índio reconhecer, mediante declaração formal, a condição de integrado, desde que homologado o ato judicialmente e inscrito no registro civil.

47. O regime tutelar a que os índios e suas comunidades estão submetidos, tem na verdade dois objetivos. Um objetivo, imediato, consiste em proporcionar uma assistência para

que nas transações civis, nos atos negociais , os índios não venham a ser lesados econômica e/ou moralmente.

48. O segundo objetivo da tutela aos índios é mediato, qual seja o de criar as condições propícias para incorporá-los à comunhão nacional.

49. Na realidade, ambos os objetivos são complementares um do outro, pois que o segundo só se concretiza quando o primeiro se realizar.

50. Deste panorama resulta que o Estado assegura, indistintamente, aos índios integrados e aos não integrados à sociedade nacional, todos os direitos especificamente garantidos aos indígenas, a começar pelo direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nas terras ocupadas ou habitadas por eles.

51. Não é à toa que a Constituição Federal em seus arts. 49, IV e 198 refere-se a:

"terras ocupadas pelos silvícolas";

e a

"terras habitadas pelos silvícolas".

52. O grau de integração dos índios não guarda a menor relação com os direitos que eles têm às suas terras, não sendo cabível, portanto, inserir ou pretender inserir qualquer distinção na figura da terra indígena, a partir da gradação prevista na lei.

53. Se fosse do interesse do constituinte restringir aos índios ou silvícolas não integrados os direitos à terra, por certo teria feito a ressalva existente desde 1916, no Código Civil.

54. Dessa forma somente teriam direitos às terras ocupadas ou habitadas os silvícolas não integrados.

55. De outra forma, o constituinte poderia pretender remeter à lei ordinária, a especificação dos tipos de terra indígena atribuídos aos índios, segundo o seu respectivo grau de integração.

56. Mas não foi essa ou aquela, a solução adotada pelo Estado, mesmo porque constituiria uma grave discriminação vedada pela própria Lei Maior do país (art. 153, § 19, do § 36).

57. Superados estes esclarecimentos, resta ainda abordar o aspecto referente à terminologia adotada pelo Decreto nº 94.946/87.

58. O Estado brasileiro não utiliza, no seu relacionamento com os índios, o conceito de "ACULTURAÇÃO".

59. Tal conceito tem sido abandonado pela ciência antropológica e conseqüentemente tem sido rejeitado no tratamento com os grupos étnicos, na medida em que se constata:

"sua insuficiência para caracterizar a assimetria que geralmente está presente nos processos de adoção, por uma sociedade, de traços de outras culturas. Para estes antropólogos, entre os quais brasileiros como Darcy Ribeiro e Roberto Cardoso de Oliveira, não basta reconhecer que traços das culturas de diferentes sociedades migram para outras, posto que os processos que envolvem essas transferências muitas vezes são coercitivos e se fundamentam na dominação de um grupo sobre outro. Essa dominação pode ser de tal forma intensa que não deixa ao grupo subordinado nenhuma alternativa senão o de aculturar-se".

(Felipe J. Lindoro, pág. 19, Dicionário de Ciências Sociais, Fundação Getúlio Vargas/MEC, 1986).

60. Se antropológicamente, o conceito de integração já não é suficientemente acabado para retratar a relação que pretende estabelecer entre os índios e a sociedade que os envolve, menos ainda o é através da idéia de "aculturação".

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, reitera-se o pedido inicialmente formulado, para que V. Exciª se digne em arguir a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 94.945 e 94.946, de 23.09.87, haja visto que:

- a) o primeiro Decreto, de nº 94.945, ao retirar da FUNAI o seu poder de iniciativa e orientação do processo administrativo de demarcação de terra indígena, altera ilegalmente dispositivo de lei federal - art. 19 da Lei nº 6.001/73;
- b) o segundo Decreto, de nº 94.946, ao inserir uma distinção entre índio aculturado e não aculturado, inexistente na Lei, fixa uma classificação de terra ocupada ou habitada por índios, igualmente não prevista e não admitida na Lei.

Outrossim, requer-se que V. Exciª analise a possibilidade de requerer a sustação cautelar dos efeitos dos supra citados decretos, para que não venham, com a sua vigência, acarretar danos irreparáveis para as comunidades indígenas.

No aguardo do acolhimento desta.

Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 1988.

indígena

Membros do Conselho

- Ubir Tobo - Tribo Makuxi / Aldeia Congresso Conselho indígena

Orlando de Souza - Tribo Makuxi - aldeia Raposa Dois

Orlando Pereira da Silva - Tribo Makuxi - aldeia Miramutã

Damião Pereira - Tribo Makuxi - Aldeia Simão

Terencio Loureiro Silva - Tribo Makuxi - Aldeia Curumã

Glóris Ambrósio - Wapixana F. M. TABAQUEADA - C. I. TR

Aquilino Moreira Viçoso Tribo makuxi Aldeia Manocá

Continuação dos subscritores da representação ao Procurador
 ral da República onde se pede seja arqüida, perante o Supremo
 Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos decretos do Presi
 dente da República sob os nºs 94.945 e 94.946 ambos de 23/09/
 87, publicados no D.O.U. de 24.09.87.



Y

Macuxi	Francisco Ameto	Tuxaua	Maloca do Laje
Macuxi	Domingo Batista	Tuxaua	Maloca Camararem
Macuxi	Luciano Batista de Souza	Tuxaua	Maloca Pedra Preta
Macuxi	Damaceno Salomão	Tx.	Maloca Encaçada
Macuxi	Amândio José de Souza	Tx.	Maloca Central
Macuxi	Marcilio Gregório	Tx.	Maloca Congresso
Macuxi	João Pereira Filho	Tx.	Maloca Maturuca
Macuxi	Geraldo Delferson da Silva	Tx.	Maloca Bilás
Macuxi	Contardo José Francisco	Tx.	Maloca Carapuru 2.
Mx:	Porfirio	Tx.	Maloca Barerinha
Mx:	Ermino Abelardo	Tx.	Maloca Maloquinha
M.x.	João Batista	Tx.	Maloca Wilimou
M.x.	Sipriano José	Tx.	Maloca Ranawapá
M.x.	Milto Sampaio Servino	Tx.	Maloca Mato Grosso
M.x.	Nelito José Roque	Tx.	Maloca Canã.
Mx	Lucas Rodrigues	Tx.	Maloca Aramaeta
Mx.	Berto Pedrinho	Tx.	Maloca Carapuru I
Mx:	Vitoriano Pereira da Silva	Tx.	Maloca Caracama
Engarico Mx:	Cletoscio Tealbosto	Tx.	Maloca Mapaek
Engarico Tx:	Antonio Souza	Tx.	Maloca Serrado Sol
Engarico =	Martim Oliveira	Tx.	Maloca Manalá
Engarico =	Elizete de Silva	Tx.	Maloca Saupuru
Mx	Luciano Mariano	Tx.	Maloca Momo
Mx	Amisio Militão	Tx.	Maloca Maracaná

Continuação dos subscritores da representação ao Procurador Ge-
ral da República onde se pede seja argüida, perante o Supremo
Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos decretos do Presi-
dente da República sob os n.ºs 94.945 e 94.946 ambos de 23/09/87,
publicados no D.O.U. de 24.09.87.



Tuxa Rufino Afonso de Souza - Macuxi Maloca Raposa 2

Tuxa: Bernardo Fragoso Macuxi Raposa
Tuxa Lourenço Aquelino Batista "

Tuxana Francisco da Silva Macuxi Santo Cruz

Tuxana Verissimo Laurentino Tribo Macuxi Guariba

Tuxana Hortencio Fetoza Tribo Macuxi Maloca Sidra.

Tuxana = Melquiter Damazio = Tribo Macuxi Maloca Cachoeirinha
S... Devidi Francisco Dos Santos Tribo Macuxi -
Maloca Cedro

Tuxana = Rari Lima Pinto = Tribo Macuxi
MALOCA CAMARÁ

Conselho: R. Arnobio Mota Tribo Macuxi Maloca Camará

Conselho: R. Aquelino Yasi da Silva Tribo Macuxi
Maloca Camará

Conselho Regional: Emilio Militão Raposa
Tribo Macuxi Maloca Guariba

Tx Luis Macuxi Maloca Polho

Joel Jorge Afonso de Souza Tribo Macuxi Conselho Indígena do Território

Abel Tobias Tribo Macuxi Conselho Regional

Lauriano de Souza Oliveira Tribo Macuxi Conselho Regional

Tx = Francisco Masciel da Silva Macuxi Maloca Bananal

Jerônimo Pereira da Silva. Tribo macuxi Aldeia
Cuaranguera. C.I.T.R



Francisco Américo Tribo Wapixana Aldeia
Jaboti. C.I.T.R

Alcides Solon da Silva Tribo Wapixana aldeia
Canoani C.I.T.R

Silvestre Conselho Maloca Boqueirão
Valão de Aldeia Juscana - Maloca Caferuá
Wapixana

Enclides Pereira - secretário C.I.T.R - MAKUXI - MALOCA LIMÃO.

Maílson de Silva Ramos - Secretária C.I.T.R - MAKUXI - MALOCA CONTÃO.

Getúlio Solon da Silva - C.I.T.R - MALOCA DO CANOANI

José José de Souza - MALOCA da MATURUCA
C.I.R. maturuca macuxi

Sobral André - C.I.R. ENSEADA MACUXI

ELIAS SOUZA - mputé mporiá macuxi

Yuscelino Joazeiro mporiá macuxi

Bonildo de Souza - E.I.R. maloqueira macuxi

Santos André - C.I.R. Maloca Pedra Branca macuxi

Continuação dos subscritores da representação ao Procurador Ge-
ral da República onde se pede seja argüida, perante o Supremo
Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos decretos do Presi-
dente da República sob os nºs 94.945 e 94.946 ambos de 23/09/87,
publicados no D.O.U. de 24.09.87.



Continuação dos subscritores da representação ao Procurador Ge-
ral da República onde se pede seja argüida, perante o Supremo
Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos decretos do Presi-
dente da República sob os nºs 94.945 e 94.946 ambos de 23/09/87,
publicados no D.O.U. de 24.09.87.

*

- Celestino Tuxana da Mata do Pium
 Tuxana Macuci Americo Santos
 Floriano da Silva - Macuci - Aldeia Limão - Tuxana.
 Tuxana Jadir José Henrique - macuci - Aldeia Santa golo
 Tuxana Warrilton Santana Serlino Wapixana, Aldeia Moravilha.
 Tuxana João do Souza - Macuci - Aldeia São Jorge
 Tuxana Silvano Zidonio Messias - Aldeia Barro - Macuci
 Tuxana Braz Gomes Pereira - Macuci - Aldeia Contão,
 Tuxana Jesuino Floriano Peixoto - Macuci - Aldeia Taxi
 Conselho Regional - Juvenio Luis de Silva - Aldeia cumaru. tribo macuci.
 Tuxana - Augustinho Paulino - Macuci - Aldeia Capruar.
 Tuxana Constantio Constantino - macuci Aldeia Galvão
 Conselho. Osvaldo Goncio macuci Aldeia Pioiro
 Tuxana - Antonio Justino - Macuci - Aldeia Santa Maria de Normanda
 Conselho - Benício Pereira da Silva macuci Santa maria de norman
 CSTR - Dilio Monteiro de Melo - macuci - Taxi
 Tuxana Alcides Constantino macuci - Rediz



Continuação dos subscritores da representação ao Procurador General da República onde se pede seja arquivada, perante o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos decretos do Presidente da República sob os nºs 94.945 e 94.946 ambos de 23/09/87, publicados no D.O.U. de 24.09.87.

- Tuxáua Gabriel, Maloca Jabuti, Tribo wapixana
- " Joaquim, " Jacamim, " "
- " Antônio, " Pium Jacutu, " "
- " Narciso, " Manoa', " Makuxi
- " Henrique, ALTO Arraia, Tribo wapixana
- " Aureo Araai Macuxi
- " Elovio Ambrósio TABBLASCADA Wapixana
- " Agneco Pacheco " Ouro MACUXI
- " Alevair Tavares da Silva Maloca Guaribowapixana
- " Manoel Paulo Sobos, ALTO Roca Macuxi
- "

CMI - SETOR DE DOCUMENTAÇÃO
Folha DIÁRIO OFICIAL
DA UNIAE, data 24.09.87
Cidade BRASÍLIA/DF



Fl. 1

DECRETO Nº 94.945, de 23 de setembro de 1987.

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, (Estatuto do Índio)

D E C R E T A :

Art. 1º As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º Equipe técnica procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das terras de que trata este artigo, sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2º A equipe técnica referida no § 1º, além do coordenador que será um antropólogo, sertanista ou indigenista da FUNAI, compor-se-á de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, julgados convenientes, a juízo da FUNAI.

§ 3º Quando se tratar de terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, localizadas na faixa de fronteira, participará também da composição da equipe técnica, prevista no parágrafo anterior, um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 4º A FUNAI, louvando-se nos trabalhos da equipe técnica referidos no § 1º e levando em conta a antiguidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais, bem assim a situação atual da área respectiva, proporrá a sua demarcação.

Art. 3º A proposta da FUNAI será examinada por Grupo de Trabalho Interministerial que emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à consideração dos Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º O Grupo de Trabalho Interministerial a que se refere o caput deste artigo será composto de:

- dois representantes do Ministério do Interior, um dos quais será designado pelo Ministro como coordenador do grupo;
- um representante de cada entidade ou órgão seguintes:
 - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;
 - Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
 - Fundação Nacional do Índio;
 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e
 - Órgão Fundiário Estadual.

§ 2º Eventualmente, a critério do coordenador, poderão ser convidados representantes de outros órgãos federais ou estaduais para assessoramento técnico do Grupo de Trabalho Interministerial.

§ 3º Em função do exame procedido e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os pro-

CONT.

CIMI - SETOR DE DOCUMENTAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL
DA UNIÃO de 09/09/87
BRASÍLIA DF

FL. 2

blemas sociais e outros, o Grupo de Trabalho Interministerial poderá sugerir o reestudo da área proposta.

§ 4º O Grupo de Trabalho Interministerial reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador.

§ 5º Aprovada a proposta, os Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, baixarão Portaria Interministerial de criando a área como de ocupação indígena e estabelecendo seus limites, cuja demarcação far-se-á administrativamente pelo FUNAI.

Art. 4º A demarcação das Terras Indígenas, obedecido o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Parágrafo Único A FUNAI providenciará o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de situação das terras, após sua homologação.

Art. 5º A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

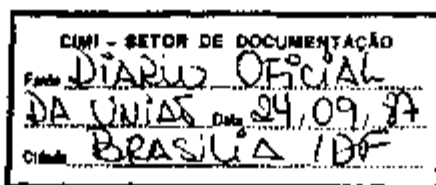
Art. 6º A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

Art. 7º Enquanto não forem concluídos os trabalhos de demarcação de totalidade das terras indígenas, não serão objeto de exame as propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 23 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys



DECRETO Nº 94.946, DE 23 DE SETEMBRO DE 1987

Regulamenta o item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

D E C R E T A:

Art. 12. Para os efeitos do item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 40, IV e 198 da Constituição, classificam-se em:

I - áreas indígenas, se ocupada ou habitada por silvícolas não aculturados, ou em incipiente processo de aculturação; e

II - colônia indígena, se ocupada ou habitada por índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação.

Art. 20. Os critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas serão fixados pela Fundação Nacional do Índio.

Art. 30. Incumbe à Fundação Nacional do Índio:

I - quando se tratar de colônia indígena, coordenar as ações dos diferentes órgãos governamentais que visem ao desenvolvimento do silvícola e a sua integração progressiva; e

II - quando se tratar de áreas indígenas, promover as ações que se fizerem necessárias à assistência aos silvícolas sem causar impactos negativos a sua cultura e tradições.

Art. 40. São mantidas as denominações dadas às terras demarcadas, homologadas e registradas no Serviço do Patrimônio da União e no Registro de Imóveis, até a data de expedição deste Decreto.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de setembro de 1987; 1669 da Independência e 999 da República.

JOSE SARNEY
José Alvos Filho



DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS
LOCALIZADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA

OS FATOS

A questão objeto da presente análise foi suscitada a partir do sobrestamento, no Ministério do Interior, da tramitação de oito (08) processos administrativos de demarcação das terras habitadas pelo povo Tikuna, Estado do Amazonas, sob o argumento de que uma delas se situaria na faixa de fronteira do Brasil com a Colômbia, razão pela qual o Conselho de Segurança Nacional deveria ser ouvido.

Dos contatos mantidos pela Presidência do CIMI e pelos Bispos de Roraima e Ji-Paraná-RO, com o Ministro Chefe da Casa Militar da Presidência da República e pelas lideranças Tikuna com o Secretário do Minter, representante do Conselho de Segurança Nacional, Consultor Jurídico do Minter e representante do Minter no Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 88.118/83, resultou a compreensão de que a área Tikuna Evaré I não poderia ser demarcada administrativamente por situar-se na faixa de fronteira.

Em 15 de abril p.p. o Presidente da República decretou o reconhecimento estatal sobre a habitação dos Tikuna em quatro das oito áreas por este povo habitada: A.I. São Leopoldo Dec. nº 92.553, A.I. Feijóal - Dec. nº 92.554, A.I. - Bom Intento - Dec. nº 92.555 e A.I. Santo Antonio - Dec. nº 92.556. Restam ainda as outras quatro áreas indígenas.

Nos contatos mantidos, soube-se que o Governo não demarcaria terras indígenas no trecho de 66 Km de largura da linha de fronteira, não aplicando o dispositivo legal que assegura como faixa de fronteira a porção de terra de 150 km de largura da linha fronteiriça.

Desde já cabe ressaltar que a solução deste caso terá repercussões no encaminhamento dos processos administrativos de demarcação de outras áreas, como a dos Tikuna, Baniva e Yanomami, dentre outros. Esta última área, por sinal, encontra-se em situação indefinida há vários anos, sob o argumento de se situar em faixa de fronteira. Além desse fato existe na consideração das

teridades constituídas as pressões que setores políticos e econômicos fazem contra a criação do Parque Indígena Yanomami.

Conseqüentemente necessário se faz investigar sobre o tratamento legal dado às Faixas de Fronteira e às Terras indígenas, para em seguida, analisá-las conjuntamente esclarecendo sobre a legalidade do procedimento adotado pelo Governo Federal no que se refere às terras indígenas localizadas na Faixa de Fronteira.

A LEGISLAÇÃO

Dispõe a Constituição Federal que:

"Art. 49 - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à segurança nacional e ao desenvolvimento nacional;

.....
IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;
....."

"Art. 89 - Compete à União:

.....
V - planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais;
....."

"Art. 87 - O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional."

"Art. 89 - Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I - estabelecer os objetivos nacionais e permanentes e as bases para a política nacional;

II - estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;

III - indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os Municípios considerados de seu interesse;

IV - dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internas

cionais e campos de pouso; e
c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

V - modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e

VI - conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades."

"Art. 91 - As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem!"

"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

Por sua vez, o Poder Legislativo definiu através da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, que:

"Art. 1º - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destina-

dos à exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II - Construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiros, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiros, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural."

E quanto à demarcação administrativa das terras habitadas pelos índios, o art. 19 da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio - dispõe que:

"...por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo."

O processo a que se refere o dispositivo do Estatuto do Índio vem a ser o disciplinado no Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, segundo o qual:

"Art. 2º - A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º - A Funai, através dos seus técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das áreas indígenas.

§ 2º - Concluídos os estudos preliminares e levantamentos de campo, a definição da área indígena levará em conta o consenso histórico sobre a antiguidade de ocupação e a situação atual, indicando, quando for o caso, a presença de não índios na área proposta, bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais.

§ 3º - A proposta da Funai será examinada por um Grupo de Trabalho, composto de representantes do Ministério do Interior, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Fundação Nacional do Índio e de outros órgãos federais ou estaduais julgados convenientes, que emitirá parecer conclusivo encaminhando o assunto à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.

§ 4º - Aprovada a proposta, será encaminhada ao Presidente da República o projeto de decreto estabelecendo os limites da área indígena considerada, cuja demarcação far-se-á com base no ato homologatório."

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS LOCALIZADAS NA FAIXA DE FRONTEIRA

Com efeito, existe a superposição da figura jurídica da Faixa de Fronteira - porção de terras concebida como de interesse estatal no seu propósito de defesa e preservação dos limites territoriais do país, frente ao país limítrofe - à da terra habitada pelos índios.

A segunda, é o resultado de constatação fática, qual seja, o da habitação de determinada comunidade etnicamente diferenciada da que se auto-define como "nacional" e que é genericamente denominada de "indígena", sobre um espaço territorial definido.

Da comprovação pelo Poder Público, conforme o processo administrativo previsto no Decreto nº 88.118/83, de que uma comunidade "indígena" habita determinado espaço físico de terra, resultam para esta comunidade os direitos assegurados no art. 198 e §§ da C.F. acima transcritos - inalienabilidade, posse permanente, usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nas terras por ela habitada e nulidade e extinção dos efeitos jurídicos dos atos que visem a posse, o domínio ou a ocupação da terra indígena.

A rigor, o ato administrativo emanado do ¹²³ Chefe do Poder Executivo - que define o início da fase conclusiva do processo administrativo de demarcação das terras indígenas que é a demarcação física, registro em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União e registro no Cartório da localidade do imóvel - nada mais é do que o reconhecimento estatal dos limites territoriais de habitação de uma comunidade indígena, haja visto que a presença indígena sobre tal ou qual trecho de terras é inquestionável, independentemente do mesmo do próprio ato demarcatório.

Já a Faixa de Fronteira é uma ficção jurídica criada pelo Estado Brasileiro, para efeito de segurança do território pátrio.

A União, a quem cabe zelar pela integridade territorial do país, elegu a porção de terras de 150 km de largura da linha de fronteira, afirmando assim o interesse do Estado, conduta esta que se concretiza através da fiscalização deste trecho pelas Forças Armadas.

Por ser a Faixa de Fronteira uma porção de Terra considerada de interesse da segurança nacional, os atos que cidadãos brasileiros vierem a praticar ou demonstrarem interesse em praticar, na medida em que sejam um dos relacionados no art. 89 IV da C.F. e no art. 29 da Lei nº 6.634/79, deverão ser precedidos de assentimento, vale dizer de concordância, do órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para a formulação e execução da política de segurança nacional, que é o Conselho de Segurança Nacional.

Ora, o ato de reconhecimento estatal sobre os limites de habitação de um povo indígena não foram e por isso não estão relacionados dentre os atos cuja prática necessita de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional. Se os legisladores constituinte e ordinário assim entendessem teriam assinalado esta conduta dentre as demais.

Reafirme-se nesta altura, o postulado jurídico administrativo, segundo o qual a administração pública só pode fazer o que está previsto em Lei e não o que não está vedado em lei.

Dessa forma, não se pode admitir que a União Federal, através do Conselho de Segurança Nacional, exorbitando dos poderes a ele atribuídos constitucional e legalmente, sob argumento sem fundamento legal algum, impeça, através de um equivocado assessoramento ao Presidente da República, a demarcação das terras indígenas localizadas na Faixa de Fronteira.

Dai que:

- 1 - os processos administrativos de demarcação de terra indígena encaminhados pelo Minter ao Conselho de Segurança Nacional encontram-se em flagrante desvio de tramitação administrativa, posto que o Conselho de Segurança Nacional não tem competência para dar assentimento prévio à demarcação de terras indígenas;
- 2 - no máximo, o que deve ser feito é solicitar a presença de um representante do Conselho de Segurança Nacional e talvez de um representante das Forças Armadas para cientificarem-se de que determinadas áreas indígenas localizadas em Faixa de Fronteira serão demarcadas administrativamente, a fim de que adotem as providências legais cabíveis para o exercício da fiscalização do território brasileiro, sem direito a opinarem sobre o mérito da questão em análise, salvo no tocante às suas atividades constitucionais. Observe-se que a possibilidade acima exposta pode muito bem ser suprida pela comunicação escrita da decisão adotada pelos Ministros do Interior e Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Lembre-se, ainda, que nas Faixas de Fronteira não é proibida a presença de pessoas desenvolvendo atividades as mais variadas. Para que isso ocorra, como antes assinalado há a necessidade de se obter o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional.

Não há, portanto, agora enfocado o problema por outro prisma, razão alguma para que os povos indígenas que habitam trechos de terra em Faixa de Fronteira, não continuem a habitá-la mesmo porque a eles estão garantidos os direitos constantes do art. 198 e §§ da Constituição Federal. O ato praticado pelo Governo, seja por ação ou omissão que resulte no cerceamento dos índios à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto das riquezas naturais nelas existentes, terá seu efeito nulificado, por força do disposto no § 19 do art. 198 da C.F.

Neste curso de análise deve-se alertar sobre o grande risco existente na não demarcação de terra indígena localizada em Faixa de Fronteira, pois sem o controle dessa porção de terras pela União, com o não reconhecimento da habitação da terra por índios, terceiros se sentirão no direito de requererem assentimento prévio ao Conselho de Segurança Nacional para a prática de algum ou de todos os atos discriminados na legislação aplicável à Faixa de Fronteira. O próprio Governo poderá despertar interesse num empreendimento no local, condenando os índios lá habitantes ao extermínio.

Mas ainda assim, os povos indígenas poderão embargar estas iniciativas em juízo sob o fundamento de serem inconstitucionais, pois agridem o previsto no art. 198 da C.F.

Por fim, reafirmo minha convicção, salvo melhor juízo, que:

- 1 - inexistente fundamento legal para a não demarcação de terra indígena em Faixa de Fronteira;
- 2 - a intervenção do Conselho de Segurança Nacional no sobrestamento da tramitação de processos administrativos de demarcação de terra indígena é descabida e ilegal;
- 3 - o Presidente da República deve demarcar as terras indígenas localizadas em Faixa de Fronteira e as Forças Armadas devem exercer sua função constitucional de executoras da política de segurança nacional, definindo os postos de fiscalização de fronteira bem como da polícia federal, no âmbito de sua competência legal.
- 4 - a não demarcação da terra indígena em Faixa de Fronteira e a eventual destinação dessas terras para outros fins que não sejam os previstos no art. 198 da C.F. ensejarão o direito às comunidades indígenas lesadas, em defenderem suas terras em juízo, ex vi do disposto no art. 37 da Lei nº 6.001/73, bem como caberá ao Ministério Público Federal, enquanto fiscal da lei, a adoção das medidas cabíveis, além do próprio Poder Legislativo, através de leis promoverem a garantia da posse da terra pelos povos indígenas localizados em Faixa de Fronteira.

É o parecer.

Brasília-DF., 25 de junho de 1986

Paulo Machado Guimarães
Paulo Machado Guimarães

OAB/DF nº 5358

Assessor Jurídico do

Conselho Indigenista Missionário-Cimi



Autuado e encaminhado à SECOJ.

SA/OCA, em 29/01/1987

[Signature]
Cláudio Márcio Carneiro Rosa
Coordenador de Comunicação Administrativa

Por determinação da procurador Geral da
República, remete-se a

Dr. Gilman
Brasília, 29/02/87

[Signature]
Secretário de Coordenação de Defesa da
Ordem Jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSOS PGR N^{os} 8100.179/88 E 8100.1963/88

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Nos processos em epígrafe, solicita-se a Vossa Excelência que formule representação por inconstitucionalidade dos Decretos n^{os} 94.945 e 94.946, ambos publicados no Diário Oficial da União de 24.09.87.

2. O primeiro diploma cogita da demarcação administrativa das terras indígenas e colhe fundamento no art. 19 do Estatuto do Índio. Contra o decreto se diz, em suma, que não respeitou o dispositivo legal, no ponto onde este entrega o poder de iniciativa e orientação do processo de marcatório à FUNAI. Argúi-se que o órgão de assistência ao índio teve as suas prerrogativas bastante reduzidas na fase inicial do processo e foi praticamente aliado das demais. O alegado apoucamento das funções da FUNAI teria por reverse a importância descabida que outros órgãos passaram a assumir em momentos decisivos do procedimento. Destaca, a propósito, que a interveniência do Conselho de Segurança Nacional nos feitos demarcatórios de terras indígenas situadas nas faixas de fronteira sequer se ajusta à

Procs. PGR nºs 8100.179/88 e 8100.1963/88

-2-

sua competência constitucional. Assim, porque o decreto teria desconsiderado as atribuições da FUNAI, previstas no art. 19 da Lei nº 6.001/73, entendem os solicitantes que o Presidente da República invadiu domínio legislativo.

3. Sem embargo da argumentação dos peticionários, marcadas por evidente e louvável zelo pelos interesses indigenistas, o certo é que a matéria se esgota no plano da legalidade do decreto, e a jurisprudência da Suprema Corte desengana qualquer perspectiva de êxito à representação. De fato, o decreto em tela é assumidamente regulamentar e, sem dificuldade, se repara que está sendo contrastado com a lei a que deve dar execução. O STF mostra-se avesso a conhecer de representações em tais circunstâncias. Figurou-se, ali, que, se o debate gira em torno do confronto da lei com diploma hierarquicamente inferior, o problema é de legalidade, sendo prescindível dizer inconstitucional a norma subalterna. Assim se decidiu, por exemplo, no RE 93.545 (RTJ 99/1362) e na recente Rp. 1.266 (DJ 26.06.87). De outro lado, a participação do Conselho de Segurança Nacional nos casos especificados no decreto não destoa, por si só, da competência do órgão, que o art. 89 da Carta em vigor fez bastante ampla para alcançar os mais diversos assuntos ligados à segurança do país.

— II —

4. O Decreto nº 94.946/88 classifica as terras indígenas em colônias e em áreas indígenas, conforme a medida de aculturação dos silvícolas. Determina que a FUNAI coordene as ações necessárias a que os índios das colô

f

21

nias encontrem meios propícios à progressiva integração . Dispõe, ainda, que os silvícolas das áreas indígenas sejam assistidos, "sem causar impactos negativos à sua cultura e tradições".

5. Os solicitantes pressentem no decreto risco de danos irreparáveis às comunidades indígenas. Argumentam que o Estado assegurou, indistintamente, aos índios, integrados ou não, o direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais das glebas por eles ocupadas. Temem que o decreto se predisponha a ofuscar tais prerrogativas.

6. A distinção instituída pelo decreto, contudo, não parece, por si só, redundar em desprestígio de normas constitucionais. Não é viável extrair do decreto que se estão tolhendo os benefícios do art. 198 e parágrafos da Carta Magna, no caso das colônias. A classificação aparenta se ligar a motivos administrativos e ao modo de conduzir a política de amparo ao índio.

7. Não se demonstrou, enfim, que o decreto, em si, seja hostil à Lei Maior vigente — o que faz desaconselhável a propositura da representação nesta oportunidade.

— III —

8. O parecer, deste modo, conquanto reconheça o esforço cívico e os elevados propósitos dos signatários

22

Procs. PGR nºs. 8100.179/88 e 8100.1963/88

-4-

das petições, é pelo arquivamento, à falta de pressupostos formais que escorem a solicitada arguição perante o Supremo Tribunal.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1988.

Paulo Gustavo Gonet Branco
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador da República

APROVO:

Jose Paulo Sepulveda Pertence
JOSE PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
Procurador-Geral da República

/lvp.


OF. PGR/GAB/CH/Nº 215

Brasília, 11 de outubro de 1988

Senhor Advogado

Cumprimentando-o, comunico a V. Sª que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, aprovando parecer do Doutor PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, determinou o arquivamento do pedido de arguição de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 94.945 e 94.946, ambos de 1987, formulado por diversas comunidades indígenas.

Na oportunidade, apresento a V. Sª protestos de estima e consideração.



ROBERTO BAPTISTA
CHEFE DO GABINETE

Ilmo. Sr.
Dr. PAULO MACHADO GUIMARÃES
Conselho Indigenista Missionário
Edifício Venâncio III, Sala 311
Caixa Postal nº 1.159
BRASÍLIA-DF
Proc. PGR nº 179/88

Encaminhe-se a(o) COBIP, a pedido de Elian

DIARQ/CCA, 19 03 15

Sérgio Augusto Fontes Marques
Técnico Administrativo
Matr. 10019 OVAR/SEJUD

1988

-20000000.000000/00



MPF/PGR/MJ
PROCURADORIA GE-
RAL DA REPUBLICA

--- SENAPRO ---
08 100.001963/88-56

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO

PETIÇÃO/CIMI/JARU/RO - arguição de inconstitucionalidade dos Decre-
tos nºs 94.945, 94.946/87 e Portaria nº 320/88.

SECCEID - 02.08.

Feb 1988 54-9
CCA 11-10-88
deq. 11.10.88

Apensado ao PGR N° 00179/88.94

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Departamento de Imprensa Nacional

GRUPO DE APOIO AO CIMI de JARU/RO
FRANCIS ANTONIO CHIOFFI
Coordenador.

A. V. G. 1-8-88
En
ff

215300000.000000/00
SENAPRO/RS, 05 de julho de 1.988.

Ilmo Sr.:
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
BRASÍLIA - DF

*Requerimento
de encaminhamento
SECOP/RS.*
[Signature]

SERPRO	MPE / PGR / MJ PROCURADORIA GE- RAL DA REPUBLICA
	NÚMERO DE IDENTIFICACÃO --- SENAPRO --- 08100.001963/88-56

Prezado Sr.:

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras indígenas, ocupadas pelos mesmos, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto (94.945) retirou o poder de iniciativa e orientação da FUNAI no processo de demarcação fixada pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam / considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias para que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Muito agradecido pela atenção, aproveito o ensejo para apresentar as melhores saudações da população de Jarú/RO, acompanhando junto a esta assinaturas de algumas pessoas que apóiam os descritos acima.

Atenciosamente,

[Signature]
 GRUPO DE APOIO ao CIMI de JARU/RO
 MARCOS ANTONIO CHIOVETTI
 Coordenador.



Índica Soares Santos

Fátima de HOLIVEIRA.

Nilton GULMAREZ

Simone Bouik

Maria da Conceição Santiago

João Menequele

Lesji Traversane

Josefa de Lima Primo

Estelina Porto Primo

Françisca Marcelina Silva

Maef Ferreira Silva

Serezinha Kovieda

Lilimar Roseira

Rita Roque de Souza

Vandair Batista Ferrer

ANTÔNIA Rosemiro Ferreira

Ematilde dos Santos

Jose Domingos Zital

Maria Da Paz Nunes

Jesú castro Nunes

Olemerilda R. Pinheiro

Jesé Ramalho C. L. Lima

Nubia Soares G. Lindoso

Traci Marques Coelho

Francisca Antônia

Luís Vieira Rodrigues

Leigona de Castro Garcia

Osvaldina Loureiro Silva

Emeralda Souza Costa

Durval Libicento

Maria Tereza da Silva Liberato

Marco Antonio Chiarelli

Barly Henrique da Rocha Silva

Palmira Francisca da Rocha

Américo Henrique de Azevedo

Paulo Cesar Silva

Israel Henrique da Rocha

Maria de Lourdes Beles Azevedo



Gilmar Rosa de Jesus

Maria Abadia Lopes

Marcelia Lopes Noqueira

Francilene A. Medeiros

Aparecida de medeiros

Francisca Bento de medeiros

Simone angela

Francinelly marcos

Ciliano Henrique da Rocha

Hamilton Pereira Pinto

Elisângela Gláucia

MILIAM CRISTINA MOREIRA

Manoel Antônio de Carvalho

Antonio Mauro Soares

Luiz guimarães

Sina Cristina da Costa

Vera Lucia Augusto Das Santos

Laurice Silva Azevedo

HAMILTON CARREIRA

MARIZETE DA SILVA

Carminha Barbosa da Rocha

Luciene Vera de oliveira

Alexandre Carlos Araújo

Francisco Helio de Araújo

Magda da Costa

Vera Heloisa Silva

Imane Juliana de Sales

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF



hla
- a
audem, examinado
SECRETARIA
11/05/88

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de ~~14/05~~ 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitem. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Kayabi

Data: 04 de julho de 1988.

Gilberto putop kaiabi
 Cecilio Severo Nolas

M. Britos tujúge

Suzana kunhapp

11 11 Souza. kunhavip.

ezarina kyrieyi kaiabi
 Agne caiati

Cotarina kaiabi

Chanda paulina. kaiabi

Raúl do Severo Nolas

Luciano Tavano

matias kaiabi Ludes kaiabi Eneo kaiabi
 JOAO BATISTA KAIABI

Veronica kaiabi
 Rosângela kaiabi

1

A Delaíde	Kaiabi	Silvia	Serviço
Sílvio Kayabi			
Kumbaste Kayabi			
ZONIA	Karabi		
Jose Tafut Kayabi			
Paulina PyT Kayabi			
Celia Kaiabi			
Celma Kaiabi			
Joeli Kaiabi			
Jocelina Kaiabi			
Valdomiro Kaiabi			
Orelia Kaiabi			
Jose Franca Kaiabi			
Dagira Kaiabi			
Dilma Kaiabi			
Osmarino Kaiabi			
Anita Kaiabi			
Alexandre Kaiabi			
Aparecida Kaiabi			
Cristina Kaiabi			
Lucinete Kaiabi			
Alaide Kaiabi			
Joana Kaiabi			
M. Anís. da. Kowbi			
Bernardo Kowbi			
Beirós Kowbi			
Bernonice Kowbi			
		Celso Kayabi	
		Enrieta Kayabi	
		Jose Asuado Kayabi	
		Belcilena ines Kayabi	
		Marinalva Kaiabi	
		Marilucia Kaiabi	
		Devanildes Kniaim Kaiabi	
		Laurinda Kaiabi	
		Lucilene Kaiabi	
		Uindalva Kaiabi	
		Giomar Kaiabi	
		J. Maria Clara Kayabi	
		Leuciano Kayabi	
		Oswaldo Kaiabi	
		Faustino Kaiabi	
		Demétrio Kaiabi	
		Delri Kaiabi	
		Adelia Kaiabi	
		Devonio Kaiabi	
		Devina Kaiabi	
		Marcile Kaiabi	
		Mocim Kaiabi	
		Reginaldo Kaiabi	
		Augustina Kaiabi	
		Marildo Kaiabi	
		Mario Kaiabi	
		Mátiós Kaiabi	
		François Kaiabi	
		Elione Kaiabi	
		Lusdes Kaiabi	
		Katió Kaiabi	
		Paulo Kaiabi	
		Wilson Kaiabi	
		MARCO KAIABI	

Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Kayabi

Data: 04 de julho de 1988.

Gilberto Kuntap Kaiabi

Cecilio Sertano Wally

M. Brito Kujasage

Suzana Kumbayp

Mario. Grego Kumbayp

Ezarina Kyrieyi Kaiabi

ag agnê caiabi

JOSE ANARIO OUXI

Catarina Kaiabi

Chamolia. Domilina. Kaiabi.

Luciano Tamana Rosildo Sertano Wally

Motias Kaiabi

Lundes Kaiabi Elieo Kaiabi

Vernice caiabi

JOÃO

BATTISTA

KAIABI

Rosângela Kaiabi

A Delaide Caiabi
 Simão Kayabi
 Kumbarto Kayabi
 Sônia Kaiabi
 Sôli Karabi
 Célia Kaiabi
 Celma Kaiabi
 Valdomiro Kaiabi
 Jocelina Kaiabi
 Orlando Kaiabi
 João Franco Kaiabi
 José Tofut Kayabi
 Paulino Pyi Kayabi
 Osmarino Kaiabi
 Anita Kaiabi
 Alexandre Kaiabi
 Aparecida Kaiabi
 Dágia Kaiabi
 Dilma Kaiabi
 Luciane Kaiabi
 Jana Kaiabi
 Cristina Kaiabi
 Manoel Kaiabi
 Gláide Kaiabi
 Mônica do Carmo Kyrimmi
 Paulo Kaiabi

~~Celso~~
 Celso Kayabi
 Evira Kayabi
 João Osvaldo Kayabi
 Jolcilene mes Kayabi
~~Setu~~ Sre XP KAT!!!
 De Vanildes Kriain Kaiabi
 Osvaldo Kaiabi
 Faustino Kaiabi
 Diuena Kaiabi
 Marcilene Kaiabi
 Marcos Kaiabi
 Maria Kaiabi
 Marildo Kaiabi
 Agostinho Kaiabi
 Eliane Kaiabi
 Reginaldo Kaiabi
 Matias Kaiabi
 Francisco Kaiabi
 Leurete Kaiabi
 D. Maria Glória Kayabi
 Luciana Kayabi
 Marilucia Kaiabi
 Marinalva Kaiabi
 Lucilene Kaiabi
 Lindalva Kaiabi
 Laurinda Kaiabi
 De Vanildes Kriain Kaiabi
 Gíomar Kaiabi
 João Batista Kutap Kaiabi
 Katia Kaiabi
 demisio Kaiabi
 delri Kaiabi devanio Kaiabi
 Adelia Kaiabi



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda PerLence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

*De acordo
e encaminhado a
SECOB
M. F. P.*

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agre-
dindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Apiaká

Data: 04 de julho de 1988.

Jorge Borim

DOLDO MORIMÃ

Raimundo Kriju

Ineuilto Mauhuari

Alaideo KRJU
Yoaquim Crisci

Roberto

enfo



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Portence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrê-
dindo, violando nossos direitos e não podemos admití-los.

Por serem regras que modificam o que a lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Apiaká

Data: 04 de julho de 1988.

flo
vanete krixi
angelokrxi



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local : Área Indígena Apiakã

Data : 04 de julho de 1988.

Rosinaldo BURUM
Givaldo maximão
Eliete EXXI
JOSE mari máo
Mortiao. xai



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. 1.2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrê-
dindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Apiakã

Data: 04 de julho de 1988.

Maria Valda Roxum

Erlom

Marino. Erlom

L. The

Louise

Ilza

Eduarda



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão em desacordo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Mÿky

Data: 04 de julho de 1988.

kiwuxi

nakakoxi

jamaxi

Janōxi

Kamāpa

kamuxi

atuu

paatau

Jémui

matkoku

Wojokaxi

xinūxi

gopātau

Juruu

Paulim ho NAMBIKURARA

ANDRÉ NAMBIKURARA



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos prejudicando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

E Sargano e Sarcacia

Pedro - Casada

Rajidio

Oma - Casada

Ubiratã

Santa

Tertuliano

Cleber

Domingos

Eugênio e Agripina

Clara - Casada

Lourenço

Oswaldo

Diana

Paula

Maria de Rosalia

Renilda

Maura

Odilema

Elisav



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Pedro

Marcia

Diana

Mãe José

Angelo

Mãe Auxiliadora

Julita

Quedina

Luiz Carlos

Isaías

Bartolomeu

Helena

Evangelina

Maraquias

Sequiel

Zade

Maírcio

Mãe Cândida

Silvestre

José

Benedita

Jerônimo

Benício

José

Bernada

Virgínia

Rubens

Mãe Domingas

Catiana

Fátima

Pedro

Tomás

Edete

José Carlos

Mateus

Jerônimo

Osvaldo

Júlia

Jucélia

Melequades

Luís

Cláudio

Mariano

Paulina

Pedro

Nelina

Mãe auxiliadora

Bento

Cléia

Gilberto

Odoni

Gibson

Adriano

Brigida

Célia

Aldo

Puti

Silvia

André

Dagaro

Sucência

Egídio

Marizete

Janira

Cléber

Certukimo

Domingos



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos aque-
dindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Adão e Clara

Clauvência
Gema

Onorato e Herosina

Tomaz - casado

Jurema - casada

Augusta - casada

Alexandrina - casada

Ramiro

Magide

Imaculada

Domingo Lúcio

Júlio

Renato

Noel

Fabiano e Jurema

Sansão

Perla

Romão

Jureminha



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Codique Sinodo Butse

Paulo
 Alexandre Aptra iú
 Domingo Sávio
 Prof. Trib' d'gadze
 Luiza
 Antônio
 Jacinta
 Benedito
 Pedro
 Paulo da Mata
 Flávia
 Tobias
 Nisto
 Gersona
 Leonardo
 Francisca
 Valentina
 Neuzá
 Boaventura
 José
 Ismael
 Guiliana
 José Carlos
 Celestina

Adão
 Eva
 Gaspar
 Guilherme
 Demonde
 Noe
 Qüenta
 Marcos
 Cleo Mendes
 Stamar
 Demétrio
 Bruno
 Giovanna
 Diego
 Sghela
 Vitória
 Pedrinho
 Suzana
 Gedeão
 Rita
 Benjamin
 Afonso
 Hipólito
 Cassio
 Sabino
 Osvaldo
 Cirilo



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. 1. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Romário -

Pinício

Cirilo
Jaime

Salile
Fernando

Paulino

Gilberto

Adilson

Wilson
Fader

Romaldo

Hipólito

Guilherme

Diogo

Oswaldo

Acácio

Fausto

Sabino

Alvindo

Esquiel

Emiliano



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos regre-
dindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a Lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Roberto Tseretsu Abhöödi
Reginaldo Abhöödi
Luiz Miguel Abhöödi
DENICE Tserewötsire
Jandir Tserewara
Ailda pereiro
Joanitta rövadzere
Adir wa'utomowêhõ
Jesus mario eterowê
Salamão Moridadze
Abia Róópireõ
Clodoardo Tsamvi
Fragina RE wateme
Maria dalupe penhõõ
Agostinho
Deuzila Cristina
Julia Róótsiahuõ
Salamão Tserenhuwê
Miqueias - moñhõ niukawê
Valéria RE watsêteõ

Basilio Tseremowi
Jorge
Madalena Reparidê
Antonino Paridzane
Bento tserewaratsine
Isabel RE amo
Adelmo wanhodi
Bertila Redzumbã
Viclor Tserenêõ
Madalena Róiwêrêõ
Lucia RE danhu
Presença pedrada wê
Daniel tseredzati
Florenço tseretomodzadze
Gisleine RE warani
Ricardo Abteine
Angelina Tsare
Calmerita penatsiõ
João Bosco
Mario wa'utomopa
Maria do Carmo
Helio -
Aqripina -
Zita -
Isaias -



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos Índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem Índios aculturados e Índios não aculturados.

Aos ditos Índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos Índios que as habitam. Os outros Índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os Índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer Índio com um não Índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agru-
dando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Luizque José T.
Ricardo
Espedito
Romana
Lúzia
Anselma
Benurim
M. Gloria
D. Estêia
Antão
Cleonice
Flávia da
Jucelino
José Vandro
Gilma
Aristódio
Marcelino
Apostólino
Inámará
Aurizora
Olívia
Geralda
D. Sívris



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Valeria 'Rewatsitô
Basilio Tseremowi
Jorge

Madolena 'Reparime
Antonino Paripani

Bento Tserewaratsi
Isabel 'RE'AMO

~~Udo~~ Adelmo Wankodi

Bertila 'Redzewa

Vicler Tserenerô

M. Mandalena 'no'owêô

Lucia 'RE'damba

~~RENCE~~ Rencia Pêôpat

DANIEL Tseredjati

Florenco Tseret

Bisleine 'RE'omodjati

Ricardo Abtsire

Angelina TSARE

Tibuncia

Calmerita pe'vatsiô

João Bosco

Roberto Tseretsu Abhöödi

Reginaldo A bhöödi

Luz Miguel Tsetsu Abhöödi

Denise Tseredjati

Jandira ~~wat~~ Tserewana

Anilda Perriô

Joaneta 'Biwadzere

Adri watomowêô

Jesus mario Eterime

Salomão Moridodge

Abolia 'roôpiroô

Clodoardo Tsaamri

Fragina 'Rewatimô

Maria dalupe pe'hômô

Agostinho

Denzila

Julia 'Roôtkimô

Salomão Tserewane

Miguelias Maniwawê



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Antônio	Abraão	Henrique
Rodolfo	M. Tereza	Serafina
margarete	Domingos	Maria José
Cidra	Jacira	Maria das Neves
Raimunda	Martinha	Teodora
André	Joana	Augusto
Valter	Benedita	Naemi
Odalberto	José Maria	Marçal
Bibiana	Tereza	Jonas
João Bosco	Malco Polo	Maurice
Xandro	M. Carmo	Eliseu
Angelo	Clemente	
Serafim	Adelina	
M. Lucia	Cleomario	
Laurita	Isabelinda	
Veralice	George Wernobte Jr.	
M. Neuva	Casimiro	
Moacir	Assunta	
Mariza	Edson	
Perpetua	Udo	



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos Índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem Índios aculturados e Índios não aculturados.

Aos ditos Índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos Índios que as habitam. Os outros Índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os Índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer Índio com um não Índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Roberto Hiwawé
Ubaldo Buta'awê.
Vicente Trizzo
Juchê W'utomo'ho'wei'ô
Laurito Rote'robretsi'ô
Jacintinha
Moacir
M^{te} Aparecida Ro'obu
Pedro Vivepewê
Glória
Silvana
Alberto
Coriaco
Jod
Jgeo
Veruciaya
Marcelino
José Roberto
Clegio
Adelice
M. Genícia
João Lino

Amós
Jurentino
Germinaldo
Gil
Valdomiro
Dândia
Religio
Gisele
Marina
Carlindo
Avelino
VITAU
ANANIAS
CRISTIANO
Raiton
Hilario
Robson
Marta do Carmo
LEIRA AUXILIADORA
Armanda
Manoela
Igrede
Luiz Leliz
Imilton
Paulino



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos aque-
dindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Felix e Joana

Boaventura e Maria Benedita

Ramos Evangelistas

Carolino

Paulina

Zeferina

Paulo e Evangelina

Natalia - casada

Cirilo

Hipólito

Tobias

Flavia

Hiacinti

Debora

Gaspar e Natalia

Sindemar



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

CACIQUE Iniceto Terezoavê
 Cacique Manoel Tsareio Tserewatsa

Francisco In'raime Tere'wareme
 Filiberto Tseredoto Dull'ordi
 Salvador Tseredzandi
 Sooni Ro'owarêbeio
 Dirina wa, utomom
 Gislino RO. ózawa
 Verônica
 Salome Apwatsari
 Agostinho
 Agapito
 Natalino Tseredzouhi
 Alexandre Tserer'ule-
 maacir Padzoveri
 Maria Inês Ro'onhadze
 Leonardo Tseredje
 Agapito Rowacho
 No Medoro Bruno
 Edrings Redurimê

Lourenço
 Berto
 Luige
 Naomi
 Natiridade
 João Paulo
 Deise
 Paulo Tseruaw.

Wago
 SAULO RO'RO
 Macoben Tribelatri
 Terebuturê



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Estimado

Sefia

Rita Pepitzi

M^{te} DAS NEVES *tsinhose' durio*

M^{te} da Conceição *Wa'utomodjanivê*

Elizabeth R.

Rosa maria R.

Henrica

M^{te} Ize

Lucas

Sebastião

Elciúlio

Esmael

Constância

Fredli

Ana

Ubirajara

Apocina Frenedje

Ester Rosateipri

Rosana Benhira

Emilia tsinhose' enkipto

Franca

Esperança *ko' onhimai*



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agru-
dindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Imaculado

Hugo

João

Francisco

João

Maria

Rinaldo

Luiz

Gabriela Pevi

Alfredo Rombão

Rufino

M^{re} Carmelita Pe'nainê

Josina Tsinhotse, e' tsiwaptó

Rajé Rô'nã'adzani

Gutemberg Awide'wa

Colú wató

Lenice Pedgarfure

Luiza Pé'edzani

Simão

Adile

Manuêll

Clara



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Amélia

Joséfinu

Marianide

Plenentina

FELIZ

Eza

Gasstênio

Lide

Vitor

Angélica

Francisco

Lucas

Angela

Huiquiti

Pio

Tecla

Diego

Ludina

Júlio

Solange

Florentino

Daniel

Alice

Arata



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos seguintes atos, violando nossos direitos e não podemos admiti-los

Por serem regras que modificam o que a Lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Em nome do

Alberaldo

Wilmir

Franco

Nicolino

Martimela

M^a Rosalaine

Benedita

Vicente

Tânia

M^a Lúcia

Laura

Jesusina

Edna

M^a Neirivânia

Eilário

Beatriz

Umberto

Miguel

Auxília

Ciro

Benjamim

Natália

Bruna



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos Índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem Índios aculturados e Índios não aculturados.

Aos ditos Índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos Índios que as habitam. Os outros Índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os Índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer Índio com um não Índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Júlio Tejada 'em' 'omak'

Germana Peleio

Fábio Ulbrich

Bruno Adzu

Dinco Tsinhotsé 'enhopem

Bernadete

Onita

Dani Trivedi 'gabré

Luciana

Adelaide

glória auxiliadora

Veronica Wautomoto 'o

Durvalina petri 'ere

Josefina

Beatriz

João Aparício

João Almirante

Ana Cássia

Ademar

Des

Justina

Wendelinda

Marcelo



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Brás
Raquel

Alvino

Antônio

Marina

Marciano

Maria

Isidoro

Idalice

Manoel

Timoteu

José Davi

Luiz

Rosa

Amadeu

Bernadete

Genevieve

Diógenes

Antônio

Adriana

Aspauha

Comunidade

Vitória

Mário

Alcides



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Manuel
M^{te} Antonia
Abele
Silvana
Euzébio
Arcanjo
Alberto
Romana
Genésio
Simone
Consuelo
Bertila
Vitor
Silvério
Maricle
M^{te} Clara
Helinton
Oliverina
M^{te} Jacinta
Pedrinho

Ângelo
Zéusida
Simone
Lakti
Sergio
Laurentina
Manuel
Selina



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos Índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem Índios aculturados e Índios não aculturados.

Aos ditos Índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos Índios que as habitam. Os outros Índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os Índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer Índio com um não Índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Napaleu Wa'erimati
 Levi Wapari'ru
 ALBAROSA 'Roietsihoro'õ
 Francisco Riarubio
 Seraia Rewãu
 Jm. Pedzodadzei'õ
 Evaristo
 Geza
 Rosebana
 Quiciro
 Damiano
 Colina
 Adelice
 M^a Ipacacida
 Rose Moura
 Manuela
 José Valtro
 Melquisedec
 Leuzimira
 Gerson
 Benedita
 Innocência
 Roberto

Lourenço
 Josefina
 Dorival
 Cleidio
 Rosalicio
 Jose Maurício
 Vera Lúcia
 Jose de Arimatéria
 Jozia
 Ingaro
 Claudio
 José Lino
 Cheila
 Lindina
 Lucilina
 M^a da Luz
 M^a
 Desidério
 Francisco
 Miqueias
 Lucides
 Luciano
 Rosta



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agto-
dindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Cosme Constantino Wa'õte
 Isawina Petri'ru'õ
 Felicidade
 Vanda Uir' Abp'õdi
 Roscolina
 Jeneviva
 Penâncio
 Heronides
 Evalina
 Gino Mário
~~Nome~~ Barnabede Rodriguezoni
 Mozorõs
 Lúcia
 Jacinta
 Sulei
 Lina
 Eulália
 Feliciano
 Rita
 Jorge
 Dirina
 Dilia
 Pedro
 Lucinha
 M^ã Carmelita
 Aparecida

Miracim
 Nênia
 Alexandro
 Ruijã
 Camilo
 Lucécia
 Matilde
 Raul
 Rêbeca
 Felipe
 Gilmara
 Simeão
 Delma
 Maria Mese
~~Pedro~~
 Miracim
 Gema
 Sílvia
 Tereza
 Maria
 Lamaso
 Lucirna
 Prosa
 Marcelina
 Lucideu



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos Índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem Índios aculturados e Índios não aculturados.

Aos ditos Índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos Índios que as habitam. Os outros Índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os Índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer Índio com um não Índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

Bartolomeu
Barnabé
Faniúcia
Paulo Brás
Olete
Genadorc
Amador
Carisio
M^a Cristalina
Rivaldo
Jonas
Dilomardo
Dalciano
Celso
Adélia
Jovina
Francisca
João Bosco
M^a Cristina
Inêsimo
Lúcia
Mário
Raimundo

J. Menes
M^a Conceição
Januário
Elisa
Marcelo
Cláudia
M^a Dina
Pia
Floribela
Luzia
Catarina
Vinolau
Suzanna
Leopoldo
Rosa Maria
Ediwiges
Salvador
Francisco



Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Portence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos Índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem Índios aculturados e Índios não aculturados.

Aos ditos Índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos Índios que as habitam. Os outros Índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os Índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer Índio com um não Índio resultaria em considerá-lo como aculturado.



Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Xavante

Data: 04 de julho de 1988.

*Zeferino
Ijuara
Betânia
Americica
Erasto
Ermano
Quilome*



Processo PGR nº 8100.001963/88 - 56

Atuado e encaminhado à SECODID.

SA/CCA, em 02/08/1988

Cizusa Mônica Góes Rosa
Coordenadora de Comunicações Administrativas

*Ex. 11. Secodid. Luma. Góes, para de acordo com o despacho anterior
Em 1.9.88*

*De ordem, apensar este processo ao PGR
nº 179/88 e arquivar.
Em 11.10.88*

*Atendido despacho supra.
Em 11.10.88.*
Marta *[Signature]* de Lima
Ag. Adm.

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

*na ordem, encaminhado
SE 10.018
11-8-88*

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Bororo

Data: 04 de julho de 1988.

Joaquim Rondon
Maria Assunta
Félix Rondon Augusto Suama
Jose Roberto Rondon Aroe Suabo

Almir Sandra Rondon
Alberto Rondon
Valdomiro B. O. Bororo
Maria Ausiliadora da Silva
Lourenço Boquigari
Maria Gorete Bororo, Chibaruço
MARIA PASCOALINA PACHUREN
MARIA NATIVIDADE DE
MARIA CIEDADE

José Sávio
MARIA DO ROZAVIO
MARIA CLÁUDIA

Aurilene Cunha

Aurea M.

Bernadete

Ernesto

Alice

Nilo

Valkerson

Maria José

OSVALDO

Paulo Mericureu

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Portence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Bororo

Data: 04 de julho de 1988.

W. ...

RODELFO

José Terrante Kere Eibóju.
mauro

Martinho.

Emília

Luca

Maria das Dores-
maria A. ...
Claudio

Helvina Aquino Correa

Gabriel dos Santos

Martin dos Santos

Frederico Barreto

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agror-
dando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Bororo

Data: 04 de julho de 1988.

Silvestre

Josefina

Fair Mendes

GUSTAVO

Sebastião

Jorge

Pedro

Dalva

Hermínia

Helena

Silvio Oikava

Madalena Togaia

Osório Tugo Makuga

Egício Paul Wanderson Behapapuba

José Luiz

Domingo Savio Lopes

Maria de Lourdes

Euelides Lourenço da Silva

Laura Vicuña

Nelson

Fátima

João Florencio

Elvira Justina

Elizangela-Taiomara

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado .

Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Bororo

Data: 04 de julho de 1988.

Alexandre Rondon

Benildes Inácia

meusa

José Rodrigues

Kleber

Kleitom

Valentim Rondon

Rosalina Maria de Jesus

Maria Zelma

Bernardo Rondon

Iranir Matias Rondon

Dânia Maria

João Pedro

Maria Auxiliadora L. Baboromungo

Guilhermina Baboromungo

Elias

R. eto

José Luiz

Josias M.

Túlio César Emilio R

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Bororo

Data: 04 de julho de 1988.

Emiliano
Ana Francisca
Melia Tugocup, #
Dona Luiza Rodrigues
Leanida Maria
Alexandre
Alice p
Pio Novo
José Mário
Angelo Lisboa
Ana Maria
Laurindo
Maria Brindade
Maria Natalina
Isabel do Jesus
Mocid
Rosa M.
Francisco dos Santos
Maria Auxiliadora
a)
Cereza
Roberto Carlos
g. em a. v. l. z.
Tracema
Regério

~~Antonio~~

Paulo Mericureu

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Bororo

Data: 04 de julho de 1988.

Renato	José Américo
M. Cristina	Maria Raton
Antonio Kolbaguue	Maria Das Neves
Angelina	Alaíde
	Silvestre
Mig Loulos Okereio	Cláudia
Mario Palmira	Aldeuascio
Luiz Felipe Albuquerque	Eduardo
Filipe	Mario Marcio
Luiz Carlos	Valmir
	Valter
Helinho	Valdrene
Juacaci	Maria Batará
Juliano	Pedro Alencar
Albino	Daniel
Basílio	Tracema
Machado	Antonio Mario
Amarillo	Collecção
Antonio de Jesus	
Sonia	

EXMO:

SR. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DR. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PEREIRA
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
AV. L2 - QUADRA 604 -
70.000 - BRASÍLIA - DF.

Handwritten signature
Partido Republicano
Cidade de Brasília

MACEDIANO DO OESTE, 21 de julho de 1.988.

Prezado Sr. Procurador Geral da República,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da FUNAI no processo de demarcação fixada pelo Estatuto do Índio, - Lei nº 6.601, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Por serem regras que modificam o que a Lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias para que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Muito agradecido pela atenção, aproveito o ensejo para apresentar nossas melhores saudações.

Madlene Ferreira Damasceno
P/ GRUPO DE APOIO AO ÍNDIO

Para:

Sr. Procurador Geral da República

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Procurador Geral da República

Av. L2 - Quadro 604 -

Brasília - DF -



7 6 0 0 0

: GRUPO DE APOIO AO ÍNDIO
Machadinho do Oeste - Rondônia
7 0 9 4 2

Para

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Depatveira Mendes
Procurador Geral da República
Av. L.C. - Quadra 604 -
70.300 Brasília DF

RECEBIDO
15-8-88

Porto Velho, 1 de julho de 1988

Prezado Sr. Procurador Geral da República,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da Funai, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto reza o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixada pelo estatuto do Índio - Lei nº 5.001, de 11/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirmou a existência de índios aculturados e índios não aculturados.

Nos ditos índios aculturados, ou em estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COMUMS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Essa distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconstitui o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da Funai, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Por serem regras que violam o que a lei rege, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias para que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Muito agradecido pela atenção, apresento o nosso mais cordial cumprimento.

Atenciosamente,
o Conselho Comunitário da Igreja Católica de Loureles

PARÓQUIA N. S. DE LOURDES
Arg. P. Velho
17-8-88

Arinda Guimarães Pinheiro

Eliseu Borges
Francisco da Franca
Luiz Manoel
Anna das Neves

Para

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Ariquemes, 11 de julho de 1988

Prezado Sr. Procurador Geral da República

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da FUNAI no processo de demarcação fixada pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001 de 19/12 '73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Os ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como Colônias Índigenas e o Governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitem. Os outros índios não aculturados, terão direito a demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na Legislação Brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Por ser regras que modifiquem o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias para que o Supremo Tribunal Federal:

- a. DECLARE ESTES ATOS CONTRÁRIOS A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA;
- b. NÃO PERMITA ATÉ DECISÃO FINAL QUE OS MESMOS SEJAM APLICADOS.

Saudações

GRUPO DE APOIO ÀO ÍNDIO DE ARIQUEMES

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Tapirapé

Data: 04 de julho de 1988.

Xãrio Tapirapé

Kaniö Tapirapé

TAXAO

KAMA TAPIRAPÉ

MYRY

Kwãpã Tapirapé

Tarywãya Tapirapé

Dranandö Tapirapé

Páxépytygi Tapirapé

Eirowa Tapirapé

Tapãsi Tapirapé

MAKIRAPA TAPIRAPÉ

^{Murda}
XO>ã TAPIRAPÉ

ixTNAHIRU TAPIRAPÉ

KAWALA Tapirapé

HARITXAWI

Ipawõ

mareapa

KANIÖII

mareakoua TAPURAPE

Erowi

marlapa

Ima. amwani

KOFIRAI

XAWARIO

AWAWA>i

TAPARAWYTYGOO

WEIRO

jos antonio tapirapé.

Tapapytgisa

Poxeo

PAXEAWA

makawa

XY

tãitxowoo

mytygoo

taitapi

IPoxy

tamanatxowa

EMYKAWA

alaxowtygo

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agredindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Tapirapé

Data: 04 de julho de 1988

LEIS MAUARE KARAYÁ	IORIWÉ
mytyga Tapirapé	KOPAWÉ
warmiyá Tapirapé	teriara
tapararwi	IEREMY, I
Oparaxowiz Tapirapé	KAMORIWOGOTO, I
WAPYIÉ	XAOPOKO
TAPAPYTYGA	MAREAPAW/600
MYPYTYGI	MYTYGOWI
ipaywa	Abundó Tapirapé
Tainága	AWOIRE
etymytyga	IAKYGI
Awaetepatygi Tapirapé	Tawty
xawapareymí	MAVIA
XAOPOKOWI	MYKA
ARARAWYTYGI	WELXINÁ
xynāparei	IPARE
Taiona Tapirapé	Kariori
Tapararwa	Xānyelyma
▲TA GO	AKORASCOI
FR MEKATO	toxi
↳	taiko
TYMOWI	marchipytyga
ATAXOWYTYGA	TAIWA
	MOMOWIKA

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos Índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem Índios aculturados e Índios não aculturados.

Aos ditos Índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos Índios que as habitam. Os outros Índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os Índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer Índio com um não Índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Karajá

Data: 04 de julho de 1988.

MOISÉS Belekum Karajá
Sandra Habibi Karajá
Jof Wahuri Karajá

Wadiki Karajá

Aceza Mubodie Karajá

Alexandre Susti

Warinin Tapiwapi

Matua Karajá

Marcos Felix Karajá

Rinaldo Karajá

Angelo Wapam Karajá

Julinhos Okalvé KARAJÁ

RUTE KAWANAKO

João Burity Karajá

Ishino Karajá

João Maluco Karajá

Aracelis Tenchunam Karajá

Zenbete Tenanore Karajá

Paulo Leuzi

~~Nome~~ Miguel

Vario: ~~Nome~~ Karajá

Burilino Anaxime Karajá

Sarito Rodom Varuro

Francisco Chugo de Nojo

Seija

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L. 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos Índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem Índios aculturados e Índios não aculturados.

Aos ditos Índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos Índios que as habitam. Os outros Índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os Índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer Índio com um não Índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos agrando, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei regula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supremo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Constituição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos sejam aplicados.

Local: Área Indígena Karajá

Data: 04 de julho de 1988.

Gracema Karajá

Valdirum Rodon no reiro

Valnete Rodon no reiro.

Engirene Karajá

Hapikam Karajá

Leuzilantulo Leitina

Maira Mahie Karajá

~~Mar~~ Kamina Marcelo Karajá

Atarinithe Xumatidu Karajá

Izibel Umija Karajá

Edson Karajá

Waxiy
Wera

fl ~~SECRET~~

Sr. Procurador Geral da República
Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence
Procurador Geral da República
Av. L 2 Sul - Quadra 604
BRASÍLIA/DF

Prezado Senhor,

Sabemos que o Presidente da República e o Presidente da FUNAI, criaram algumas orientações para a demarcação administrativa das terras ocupadas pelos índios, através dos decretos 94.945 e 94.946, assinados em setembro do ano passado e da Portaria nº 520 de 14/06/88.

O primeiro decreto retira o poder de iniciativa e orientação da Funai no processo de demarcação fixado pelo Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/73.

No segundo decreto (94.946), o Presidente da República afirma existirem índios aculturados e índios não aculturados.

Aos ditos índios aculturados, ou em adiantado estágio de aculturação, suas terras serão demarcadas como COLÔNIAS INDÍGENAS e o governo promoverá a rápida integração dos índios que as habitam. Os outros índios, não aculturados, terão direito à demarcação de suas terras como tais.

Esta distinção, além de não existir na legislação brasileira, é absurda, discriminatória e desconsidera o respeito e a harmonia com a cultura e a organização interna de cada povo.

A Portaria nº 520, do Presidente da FUNAI, fixa critérios para identificar os índios que seriam considerados aculturados. Segundo estes critérios, o relacionamento de qualquer índio com um não índio resultaria em considerá-lo como aculturado.

Estes atos do Governo Federal estão nos aqre-
dindo, violando nossos direitos e não podemos admiti-los.

Por serem regras que modificam o que a lei re-
gula, pedimos que o Sr. adote as providências necessárias que o Supre-
mo Tribunal Federal: a) declare que estes atos são contrários à Consti-
tuição Brasileira; b) não permita, até a decisão final, que os mesmos
sejam aplicados.

Local: Área Indígena Tapirapé

Data: 04 de julho de 1988.

MAREAPAWYBA
KOXAMOKOPYTYBA

EIRI TATOWA
KOXAMAXOWOO

KEVALARU

MOROKOTO

HOMINIMU
IRAGERO
LORUCATEI

MORIO
MADIDERU
MAKATO,
KOXAIKATO
AWOKOPYTYBA
UPONEA

MAINEA I

PAXAWANISI

AWAERYNI

XYNWARI

KAGREWYGI

WARINIAYI

IULARI JOSUE KARAJA

KAXANAPIO

Giomar Tapirapé

IKATOIKA

IONA
MAREOKATO
OROKOMYI

EXMO SR PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
30 JUN 00000 . 000000 /88
SA-1007074384 DE COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA DF 01043

S I S T E M A	 MPE/PGR/MJ PROCURADORIA GE- RAL DA REPUBLICA
	NUMERO DE IDENTIFICACAO
	--- SENAPRO --- 08100.001623/88-06

A. Volte
[Handwritten signature]

As lideranças indígenas abaixo assinado, re-
presentando seus respectivos povos vem, nos autos da Represen-
tação nº 08100.000179/88 encaminhada a V.Excia por represen-
tantes dos povos indígenas MACUXI e WAPIXANA, em 22 de janei-
ro do corrente ano subscrever os seus termos reiterando o pe-
dido nela contido, a fim de que V.Excia argua perante o C Su-
premo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos Decretos
nºs 94.945 e 94.946, ambos de 23 de setembro de 1987 pelas
razões já expostas na mencionada Representação.

Outrossim, requerem que V.Excia, tendo em
vista a Portaria nº 0520/88, de 04 de maio do corrente ano,
do Presidente da Funai igualmente argua a inconstitucional-
dade deste diploma legal perante a Suprema Corte de Justiça.

A referida Portaria nº 520/88 dispõe sobre
os critérios para avaliação do grau de aculturação dos gru-
pos indígenas a que se refere o art.2º do Dec.nº 94.946/87.

Não são pelos argumentos expostos na Repre-
sentação entregue a V.Excia, mas devido à impropriedade dos
critérios fixados pela Presidencia da Funai, essa portaria
precisa ser desconstituída.

Na realidade não se pode pretender que o re-
lacionamento dos povos com a sociedade não-índia que envolve
as Comunidades indígenas seja determinante para aferir se um
ou outro membro dessas Comunidades se aculturaram ou não.

É sabido que a própria antropologia rejeita,
por completo a utilização do conceito de aculturação para in-
dicar se uma pessoa faz parte de um grupo étnico distinto da
sociedade que se auto-define como nacional.

Ademais é inconcebível que índios sejam tra-



tados de forma diversa entre si e que dessa diferença decorram consequências para suas terras.

As lesões aos direitos dos índios já iniciou a partir do cumprimento dos Decs. nº 94.945 e 94946, na medida em que as áreas indígenas Pari Cachoeira e Apurinã do Km 124 da BR 317 foram demarcadas como Colonias Indígenas.

Faço ao exposto e no intuito de que se evite maiores prejuízos aos direitos territoriais dos índios, solicitamos que V.Ecia., não só argua a inconstitucionalidade dos textos legais já mencionados, mas requeira a sustação cautelar dos seus efeitos, até que a Representação seja julgada.

N. Termos
E. Deferimento

Brasília, 24 de maio de 1988

NOME	POVO	UF
Enani maré de S.S. guarani	parana	M.S.S
Telmo Faria	Tucano	RR
Francisco Luiz dos Santos Kaingon	Parana	RR
Francis Luiz Silva - Macuxi		RR
Juburu Kaitaka Bakaiti		MT
Jose Severino da Silva Manchineri		AC
JOSE SOROMPÉ		
Abel Toledo	Triz	MAKUXI (RR)
Manoel Fernandes Moura Tucano		ARR
Marta Silva yta guarani		M.S.
470-471.	TUCANA	



Bedjai ~~Benecorama~~
Terencio Luis Silve-macuxi/AR
Marina Andrade de Souza Guarani Kaingang PR
Ydilly Tosies Tribo Makuxi (RR)

Atilio Xavantes
Aurelio Xavante
Jose Xavante
I. Leonor CAVELER-MA-

Emeldino Bororo M.T.
Francisco Luiz dos Santos Kaingang Parana
I. Leticia Xavante

Paulo Xavante
Jupira Tenema Rio Preto
Jose da Tapirari MT

PAISKAN KAYAPO'
Karl Meiri-Ekerei Bororo MT.
Itamaré Paterso

BERUA MEJUKTIRE
Carlos A. Luiz dos Santos Kaingang Parana
Rinaldo Oto Zororo MT
Mowel Coliqui Patso Ka ha Haí BA
Paulo Tapirari MT

ADAINO ASSINADO DE REPRESENTANTES INDÍGENAS BRASILEIROS.

I D. M. M. CANIELA-MA-

Pedro Alencar Bororo - M.T.

Oswaldo Figueira Bororo M.T.

~~Assinado por~~

TACEIA KRAIAKORO
KIABIETI

BERC A METUKTIRE
Jose Rie Tapvape

PURE METUKTIRE MT

Emeldino Bororo MT

Carlos A. Luiz dos Santos Kaingã

PAKANKYAPO

Juripe Tameu

Sao Paulo

BEIPTOIT METUKTIRE

Oswaldo Gto Bororo MT

Paulo Tapvape

instampes jataxo C.A.
Sival Karaji mt.

~~Assinado por~~ Santos Kaingã P.R.

Manoel Cocique Patelo Yla Yla Yla



CR. Nº 002/88

Dos: Índios do Amazonas

Para: *Presidência da República*

Assunto: Solicitação (FAZ)

Exmo Senhor.

Responsável de zelar pelos interesses das populações Brasileiras solicitamos o apoio à causa indígena a nossa causa.

Sendo contrário aos nossos interesses apelamos a atender as reivindicações que nos faz jus, conforme a cópia anexa.

Sem outro particular assunto para o momento aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e elevadas considerações.

Atenciosamente:

Manuel Fernandes de Moura
Manuel Fernandes de Moura - Tukano

João Pereira Cordeiro
João Pereira Cordeiro - Miranha

Magino Apiaká
Magino Apiaká

João Batista da Silva
João Batista da Silva - Apurinã

João Duarte
João Duarte - Tukano

Deolinda Freitas Prado
Deolinda Freitas Prado-Dessana

Pedro Garcia
Pedro Garcia - Tariano

Manaus(AM), 14 de Maio de 1988

Manaus(AM), 14 de Maio de 1988

Carta Ofício Nº 002/88
Dos: Índios do Amazonas
Para: Às Autoridades
Assunto: Encaminhamento(FAZ)

Exmo Senhor.

Nós índios do Amazonas, insatisfeitos, saturados e contrariados com as ações da Presidencia da Funai, estamos protestando de viva voz a última Portaria Nº 0520/88 de 04/05/88, apoiando o decreto Nº 94.946 de 23/09/87, que o Presidente da Funai baixou, contrariando os principios dos direitos indígenas que está contido dentro dos principios básicos dos direitos humanos.

Tendo em vista que a portaria, só vai prejudicar as comunidades indígenas de várias etnias.

Como o lema criado pela Funai é - OUVIR O INDIO - não podemos aceitar que nos sejam traçados o nosso futuro pelas lideranças comprometidas com o Orgão Tutor, mas sim com os representantes credenciados pelas comunidades.

Desde já agradecemos a vossa compreensão e exigimos que tomem as devidas providências, para que não corra o risco de levar as coisas para piores situações ao nosso POVO.



D. P. F.



Atenciosamente:



Manoel Fernandes de Moura
Manoel Fernandes de Moura - Tukano
Coordenador da UNI Regional - AM

Lino Pereira Cordeiro
Lino Pereira Cordeiro - Miranha
Representante Geral dos Miranhas

Higino Apiaká
Higino Apiaká - Líder
Membro Integrante ao Grupo de Trabalho

João Batista da Silva
João Batista da Silva - Apurinã
Liderança Indígena

João Duarte
João Duarte - Tukano
Líder Indígena

Deolinda Prado Freitas
Deolinda Freitas Prado - Dessana
Coord. Ass. Mulheres do Alto Rio Negro

Pedro Garcia
Pedro Garcia - Tariano
Secr. Fed. Org. Ind. do Rio Negro - AM



MPE/PROF/AJ	
PROCURADORIA GE-	
RAL DA REPÚBLICA	
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	
518	
08100.0007/1986-94	

Os abaixo-assinados, representando as comunidades indígenas MACUXI e WAPIXANA (relacionadas em anexo) localizadas no Território Federal de Roraima vem, com suporte no § 30 do Art. 153 da Constituição Federal REPRESENTAR contra os Decretos nºs 94.945 e 94.946, do Presidente da República, ambos de 23 de setembro do corrente ano e publicados no D.O.U. de 24.09.87, a fim de que V. Exciª promo^{va}, mediante a competente REPRESENTAÇÃO perante o C. Supremo Tribunal Federal, a declaração de inconstitucionalidade dos supra-mencionados atos presidenciais, conforme prevê o art.119, I, "1" da C.F. e as Leis nºs 4.337, de 01.06.64 e 5.778, de 16.05.72, haja visto a subversão do princípio da hierarquia legal, consagrado no art. 46 da Constituição Federal. Para tanto fundamentam a presente nos seguintes termos:

1. INTRODUÇÃO DOS FATOS

1. O Chefe do Poder Executivo ao alterar a sistemática procedimental do processo administrativo de demarcação de terra indígena previsto no art.19 da Lei nº 6.001, de 19.12.73, expedindo o Decreto nº 94.945, de 23.09.87 exacerbou os poderes que a Constituição lhe confere, inserindo normas conflitivas com o ordenamento jurídico do país.



2. Não se contentando com a prática desse ato, o Poder Executivo expediu outro Decreto, de nº 94.946, também datado de 23.09.87, no qual fixa distinção inexistente na Constituição e na legislação específica, sobre a situação jurídica dos Índios.

3. Trata-se, no caso, de classificar as terras indígenas ocupadas ou habitadas pelos Índios, nos termos dos art. 49, IV, e 198 da Constituição, em área indígena e Colônia Indígena. A primeira aplicar-se-ia aos Índios não-aculturados e a segunda espécie de terra indígena, aos Índios aculturados.

II. O DECRETO Nº 94.945/87

4. A lei nº 6.001/73, em seu art. 19 dispõe que:

"As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao Índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo."

5. Como se percebe da análise do transcrito dispositivo legal, o legislador ordinário atribuiu à função por ele autorizada a ser instituída pelo Governo Federal, a Funai, (art. 19 da Lei nº 5.371/67) o poder de iniciativa e orientação do processo administrativo de demarcação de terra indígena.

6. Ainda o mesmo legislador ordinário, ressaltou que tais demarcações se concretizariam de acordo com processo estabelecido pelo Poder Executivo.

7. Dessa forma, o legislador atribuiu ao Chefe do Governo Federal a competência para fixar o modus operandi do agente capaz à condução do processo demarcatório de terra indígena.

8. Mas o que se constata da leitura do Decreto nº 94.945/87 é que o órgão federal de assistência ao Índio teve

seu poder de iniciativa e orientação drasticamente reduzido na fase do processo administrativo e foi completamente excluído nas fases subseqüentes.

9. Esquemáticamente, o processo administrativo de demarcação de terra indígena comporta cinco fases bem delimitadas, a saber:

- 1a. fase: Identificação e delimitação das terras ocupadas ou habitadas pelos índios a que se referem os arts. 4º, IV, e 198 da Constituição, §§ 1º a 3º do art. 2º do Decreto 94.945/87;
- 2a. fase: Definição da proposta de área a ser demarcada, § 4º do art. 2º do Decreto 94.945/87;
- 3a. fase: Apreciação pelo Grupo de Trabalho Interministerial, da proposta de demarcação apresentada pela Funai, art. 3º e seus §§ 1º a 4º do Decreto 94.945/87;
- 4a. fase: Declaração de ocupação e delimitação, através de Portaria Interministerial, § 5º do art. 3º do Decreto 94.945/87;
- 5a. fase: Homologação, pelo Presidente da República, da demarcação, art. 4º do Decreto 94.945/87.

10. Com efeito, somente na 1a. fase a Funai continua com algum poder de iniciativa e orientação. Nas fases subseqüentes, como afirmado anteriormente, ela perdeu sua capacidade de orientar as demarcações.

11. A determinação constante no art. 1º do Decreto ora questionado, segundo a qual as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob orientação da Funai está, portanto, completamente contraditada nos dispositivos seguintes, onde delinham-se as fases supra discriminadas.

12. Nestas o Chefe do Poder Executivo retirou os poderes do órgão federal de assistência ao índio, distribuindo-os entre outros órgãos que não possuem capacitação técnica e muito menos competência legal para desincumbirem-se de tal tarefa.

13. De acordo com a sistemática adotada no De-

Decreto nº 94.945/77, as 3a e 4a fases acima discriminadas, sistem nas instâncias decisórias a respeito da matéria.



14. Basicamente nestes momentos cruciais é onde se materializa a ausência de poder que a Lei nº 6.001/73 atribui à Funai, de orientar o processo administrativo de demarcação de terra indígena.

15. Na terceira fase, a Funai integra o Grupo de Trabalho Interministerial, que é coordenado por um representante do Ministério do Interior e indicado pelo titular da pasta. Mas, nesta instância, não tem a menor capacidade de determinar, de dirigir, de nortear o processo administrativo de demarcação de terra indígena, atribuições intrínsecas ao poder de orientação que a Lei lhe atribui.

16. Em contrapartida, como já afirmado, o Chefe do Poder Executivo diluiu o poder de orientação da Funai entre cinco outros órgãos (Minter, Mirad, SG/CSN, Incra e Órgão Fundiário Estadual).

17. Como se sabe estes órgãos não possuem quaisquer atribuições específicas na área indigenista. É sabido que existem-se de órgãos públicos que cuidam da questão fundiária atinente aos não-índios.

18. Distacando do Poder, surge ainda a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN), que também foi incluída entre os órgãos que passam, ilegalmente, a opinar sobre a demarcação de terra indígena.

19. Se a pretensão do Poder Executivo era proporcionar condições para que houvesse um concurso de vários órgãos governamentais, no sentido de melhor equacionar situações de intrusamento em áreas indígenas, não seria necessário que estes órgãos integrassem instâncias que têm por finalidade apreciar propostas de demarcação de áreas indígenas.

20. Isto porque, nesta matéria, o que deve ser investigado é se o processo correspondente está corretamente instruído, com a demonstração de que determinado espaço territorial é ocupado ou habitado por um grupo ou comunidade indígena e quais são os seus limites.



21. Esta fase é, portanto, eminentemente técnica/científica, na qual, porém, sempre deve haver a participação ativa dos legítimos ocupantes da área.
22. Ressalte-se, ademais, que a necessidade de eventuais desintrusamentos da área, pré-existe à declaração de ocupação de uma área por um grupo indígena, dado que a natureza jurídica do ato demarcatório de terra indígena é declaratório e não constitutivo de direito.
23. Daí a aplicação imediata e constante do disposto no art. 198 e seus §§ da C.F. reforçando ainda mais a necessidade da participação de outros órgãos.
24. Mais esdrúxula ainda é a participação da SG/CSN mesmo tratando-se de áreas indígenas localizadas na Faixa de Fronteira.
25. A SG/CSN é setor de um órgão de assessoramento ao Presidente da República, o Conselho de Segurança Nacional.
26. Este último tem competência legal e constitucional para dar assentimento prévio para a prática de alguns atos na Faixa de Fronteira. Estes atos estão relacionados no art. 89, IV, da Constituição Federal e no art. 29 da Lei nº 6.634/79.
27. Em nenhum destes dispositivos está previsto o assentimento prévio do CSN para a demarcação administrativa de terra indígena localizada na F.F.
28. Por conseguinte, este órgão e muito menos um de seus setores, a Secretaria Geral, tem competência legal para opinar sobre a demarcação de terra indígena.
29. E não tem esta competência, por ser despendida, na medida em que:
- a) as terras ocupadas pelos índios são bens da União Federal;
 - b) a demarcação de terra indígena é um ato declaratório.
30. A respeito da participação do CSN no pro-



curso administrativo de demarcação de terra indígena, reportando nos ainda ao parecer do advogado e Assessor Jurídico do CIMI, PAULO MACHADO GUIMARÃES, em anexo e sob o título "DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS LOCALIZADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA".

31. Não é, por fim, o intuito de aprimorar o procedimento descrentório, que moveu S. Excia. o Presidente da República, pois, se o fosse, cautelas tendentes à compatibilização da lei com o aprimoramento técnico e a agilização do serviço administrativo seriam adotadas.

32. Mas seja qual for a motivação inspiradora da conduta do Poder Executivo, o fato concreto e inarredável é que jamais poderia agir ao arropio da forma prescrita em lei.

33. Ou seja, se é do interesse do Chefe do Poder Executivo eliminar a competência que o órgão federal de assistência ao Índio possui, transferindo-a para outros órgãos, mesmo que não tenham conhecimento e atribuição institucional para tanto, ele deve, nos termos do art. 81, II, da Constituição Federal, encaminhar um Projeto de Lei ao Congresso Nacional, a fim de modificar o que dispõe o art. 19 da Lei nº 6.001/73.

34. Porém, desconsiderar o Poder da República competente para a criação e modificação legislativa ordinária e especial é transitar no leito do autoritarismo, do abuso de poder, o qual deve ser repellido pelo Poder Judiciário, principalmente numa época em que se labuta na construção de uma nova ordem constitucional.

III. O DECRETO Nº 94.946/87

35. O presente diploma legal, ao classificar as terras ocupadas ou habitadas pelos Índios - arts. 4º, IV e 198, da Constituição - em áreas indígenas e em colônias indígenas, agrida violentamente a ordem jurídico-legal do Estado Brasileiro, acarretando grave e iminente risco de danos irreparáveis às comunidades indígenas.



36. As primeiras áreas indígenas - aplicar-se-iam aos "silvícolas não aculturados ou em incipiente processo de aculturação". Já as colônias indígenas destinaram-se aos "índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação".

37. O Poder Executivo buscou o sustentáculo dessa classificação numa inexistente distinção entre silvícola não aculturado ou em incipiente processo de aculturação e índio aculturado ou em adiantado processo de aculturação.

38. O tratamento dispensado pelo Estado Brasileiro aos Índios pauta-se na garantia do espaço territorial por eles ocupado ou habitado e na necessidade de compatibilizar a integração destes com a preservação de suas identidades étnico-culturais.

39. Com efeito, o Estado Brasileiro, através de sua Lei constituidora, assegura aos silvícolas em seu artigo 198 e §§ o direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras por eles habitadas ou ocupadas, as quais constituem bens da União Federal (art. 4, IV).

40. O Estatuto do Índio, Lei 6.001/73,

"... regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura..." (grifamos).

41. Fixa, além disso, cumprir:

"... à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

.....
 VI - Respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes".



42. Nessa perspectiva, o Estado Brasileiro, após definir os termos índio ou silvícola como:

"todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional" (art. 3º, I, Lei nº 6.001/73)

Considera-os, em seu art. 4º:

- I- Isolados;
- II- Em vias de integração;
- III- Integrados.

43. Essa graduação fixada em lei, pretende refletir os graus de contato mantidos pelos índios com a sociedade que os envolve, na perspectiva de incorporá-los à comunidade nacional (art. 8º, XVII, "o").

44. A meta estatal no relacionamento com os índios é a de que eles atinjam, através da integração progressiva e harmoniosa, no dizer do art. 1º da Lei nº 6.001/73, o pleno exercício dos seus direitos civis.

45. Como se sabe, os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados são considerados relativamente incapazes à prática de certos atos da vida civil (art. 6º, III, do Código Civil) estando, portanto, submetidos a um regime especial de tutela.

46. Essa tutela devida aos índios e comunidades indígenas, é exercida pela União Federal através do órgão federal de assistência ao índio - a FUNAI.

A relativa incapacidade civil do índio cessa no momento em que:

a) O Juízo competente prolatar sentença concessiva da capacidade civil plena do índio que a houver requerido e comprovado o preenchimento dos requisitos relacionados no art. 9º da Lei 6.001/73;

b) O órgão federal de assistência ao índio reconhecer, mediante declaração formal, a condição de integrado, desde que homologado o ato judicialmente e inscrito no registro civil.

47. O regime tutelar a que os índios e suas comunidades estão submetidos, tem na verdade dois objetivos. Um objetivo, imediato, consiste em proporcionar uma assistência para



que nas transações civis, nos atos especiais, os índios não venham a ser lesados economicamente e/ou moralmente.

48. O segundo objetivo da tutela aos índios é mediato, qual seja o de criar as condições propícias para incorporá-los à comunidade nacional.

49. Na realidade, ambos os objetivos são complementares um do outro, pois que o segundo só se concretiza quando o primeiro se realizar.

50. Deste panorama resulta que o Estado assegura, indistintamente, aos índios integrados e aos não integrados à sociedade nacional, todos os direitos especificamente garantidos aos indígenas, a começar pelo direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nas terras ocupadas ou habitadas por eles.

51. Não é à toa que a Constituição Federal em seus arts. 49, IV e 198 refere-se a:

"terras ocupadas pelos silvícolas";

e a

"terras habitadas pelos silvícolas".

52. O grau de integração dos índios não guarda a menor relação com os direitos que eles têm às suas terras, não sendo cabível, portanto, inserir ou pretender inserir qualquer distinção na figura da terra indígena, a partir da gradação prevista na lei.

53. Se fosse do interesse do constituinte restringir aos índios ou silvícolas não integrados os direitos à terra, por certo teria feito a ressalva existente desde 1916, no Código Civil.

54. Dessa forma somente teriam direitos às terras ocupadas ou habitadas os silvícolas não integrados.

55. De outra forma, o constituinte poderia pretender remeter à lei ordinária, a especificação dos tipos de terra indígena atribuídos aos índios, segundo o seu respectivo grau de integração.

56. Mas não foi essa ou aquela, a solução adotada pelo Estado, mesmo porque constituiria uma grave discriminação vedada pela própria Lei Maior do país (art. 153, § 1º, do § 3º).

57. Superados estes esclarecimentos, resta ainda abordar o aspecto referente à terminologia adotada pelo Decreto nº 94.946/87.

58. O Estado brasileiro não utiliza, no seu relacionamento com os Índios, o conceito de "ACULTURAÇÃO".

59. Tal conceito tem sido abandonado pela ciência antropológica e conseqüentemente tem sido rejeitado no tratamento com os grupos étnicos, na medida em que se constata:

"uma insuficiência para caracterizar a assimetria que geralmente está presente nos processos de adoção, por uma sociedade, de traços de outras culturas. Para estes antropólogos, entre os quais brasileiros como Darcy Ribeiro e Roberto Cardoso de Oliveira, não basta reconhecer que traços das culturas de diferentes sociedades migram para outras, posto que os processos que envolvem essas transferências muitas vezes são coercitivos e se fundamentam na dominação de um grupo sobre outro. Essa dominação pode ser de tal forma intensa que não deixa ao grupo subordinado nenhuma alternativa senão a de aculturar-se".

(Felipe J. Lindoro, pág. 19, Dicionário de Ciências Sociais, Fundação Getúlio Vargas/MEC, 1986).

60. De antropológicamente, o conceito de integração já não é suficientemente acabado para retratar a relação que pretende estabelecer entre os Índios e a sociedade que os envolve, menos ainda o é através da idéia de "aculturação".

...
 ...
 Francisco Antonio Tribo Wapixana Aldeia
 Jaboti. C.I.T.R.



Alcides Solon da Silva Tribo Wapixana aldeia
 Canoani C.I.T.R.

Silvestre Conselho Maloca Boqueirão
 Walter de Oliveira Francisco - Maloca Caferreira
 Wapixana

Ernesto Pereira - Secretário	C.I.T.R.	MACUXI	MALOCA LIMÃO.
Márcia de Silva Ramos - Secretária	C.I.T.R.	MACUXI	MALOCA CONTÃO.
Ernesto Solon da Silva	C.I.T.R.	MACUXI	MALOCA LIMÃO CANOANI
José José de Souza	C.I.R.	MACUXI	MALOCA Maturuca
Sobral André	C.I.R.	MACUXI	maturuca macuxi
ELIAS SOUZA	C.I.R.	MACUXI	ENSEADA MACUXI
Francisco Joaquim Marques		MACUXI	afueto mioria macuxi
Benildo de Souza	E-I-R	MACUXI	malocaquinha macuxi
Santos André	C.I.R.	MACUXI	Maloca Pedra Branca macuxi

Continuação dos subscritores da representação ao Procurador Ge-
 ral da República onde se pede seja argüida, perante o Supremo
 Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos decretos do Presi-
 dente da República sob os n.ºs 94.945 e 94.946 ambos de 23/09/87,
 publicados no D.O.U. de 24.09.87.

Continuação dos subscritores da representação ao Procurador Ge-
 ral da República onde se pede seja arquivada, perante o Supremo
 Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos decretos do Pro-
 cidente da República sob os n.ºs 94.945 e 94.946 ambos de 23/02
 publicados no D.O.C. de 24.09.87.



Celestino Amaro da Mata de Pium

Horácio da Silva - Macuxi - Aldeia Loução - Turana.

Francisco José Henrique - Macuxi - Aldeia Caruá golo

João do Souza - Macuxi - Aldeia São Jorge

Silvino Zidonio Messias - Aldeia Barros - Macuxi

Braz Gomes Pereira - Macuxi - Aldeia Centão.

Teodoro Mariano Ricardo - Macuxi - Aldeia Taxi

Augusto Paulino - Macuxi - Aldeia Capomauá.

Constantino Loureiro - Macuxi - Aldeia Galvão

Osvaldo Garcia - Macuxi - Aldeia Sãota Maria de Normandia

Antônio Justino - Macuxi - Aldeia Sãota Maria de Normandia

Bernardo Bernardino da Silva - Macuxi - Santa Maria de Normandia

Dilcio Monteiro de Melo - Macuxi - Santa Maria de Normandia

Aleides Constantino - Macuxi - Santa Maria de Normandia

Continuação dos subscritores da representação ao Procurador General da República onde se pede seja arquivada, perante o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos decretos do Presidente da República sob os nºs 94.945 e 94.946 ambos de 23/09/87, publicados no D.O.U. de 24.09.87.



Yuxáa	Gabriel	Mateos	Jabuti	Tribo	Wapixá
"	Joaquim	"	Jacamin	"	"
"	Antônio	"	Pior Taudu	"	"
"	Narciso	"	Manoel	"	Makoxi
"	Henrique	Alto	Arcaia	Tribo	Wapixá
"	Américo	Aturi			Makoxi
"	Coloís	Ambrósio	TABALASCADA		Wapixá
"	Agripo	Pacheco	"	Duro	Makoxi
"	Alemin	Tavares da Silva	Mateos	quarabonapixá	"
"	Manoel	Luís	Teodoro	Reca	Makoxi
"					

Ministério do Interior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 012, DE 26 DE JANEIRO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR, o da AGRICULTURA, o do RECURSOS HÍDRICOS E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e o SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 5º do Decreto nº 94.945/87, e tendo em vista a proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com o objetivo de assegurar apoio e proteção aos grupos indígenas Tocano, Tuiuca, Tariano, Barasano, Ombé, Yobá-Mahsá, Maku, Dabono, Mokona, Pira-Tupata, Mexili-Tupata, Kapaná e Wanana;

CONSIDERANDO que a área conhecida como PARI-CACHOEIRA, localizada nos Municípios de São Gabriel da Cachoeira e Japurá, Estado do Amazonas, ficou caracterizada pela posse imemorial indígena, nos termos do Artigo 19º da Constituição Federal e artigo 10, § 1º, da Lei 6.091, de 19.12.71;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 177, de 10 de dezembro de 1987, assinado pelos representantes do GTI instituído conforme o artigo 10, § 1º, do Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987,

RESOLVEM:

I. Declarar de posse permanente dos indígenas, para efeito de demarcação, a TERRA INDÍGENA PARI-CACHOEIRA, com superfície aproximada de 1.152.000 ha (um milhão, cento e cinquenta e dois mil hectares), cujas delimitadas NORTE - A presente descrição tem início no ponto 01, situado na fronteira Brasil/Colômbia, de coordenadas geográficas aproximadas 00º20'57"N e 70º02'40"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 80º08' e 23.400 metros, até o ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 00º29'07"N e 69º50'10"Wgr., localizada na cabeceira do igarapé Cabari; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 147º54' e 18.150 metros, até o ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 00º31'20"N e 69º46'00"Wgr., localizada na cabeceira do igarapé Tarará; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 77º45' e 27.000 metros, até o ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 00º33'50"N e 69º33'45"Wgr., localizada na cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do rio Tiquiá; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 105º15' e 31.400 metros, até o ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 00º19'30"N e 69º14'58"Wgr., localizada na cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Maués; daí, segue pelo citadão Igarapé, margem direita, a jusante até a sua foz no rio Uaupés, no ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 00º21'58"N e 69º07'32"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 128º10' e 45.400 metros, até o ponto 07, de coordenadas geográficas aproximadas 00º10'10"N e 68º46'19"Wgr., localizada na cabeceira do Igarapé Uaupés; DESTE - Do ponto anteriormente descrito, segue pelo citado Igarapé, a jusante, margem direita, até a sua foz no rio Tiquiá, no ponto 08, de coordenadas geográficas aproximadas 00º02'51"N e 68º47'46"Wgr.; daí, segue pelo rio Tiquiá a jusante, margem direita, até a foz do Igarapé Irá, no ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas 00º01'54"N e 68º37'14"Wgr.; SUL - Do ponto anteriormente descrito segue pelo Igarapé Irá a montante, margem esquerda, até encontrar a foz de um Igarapé sem denominação, no ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 00º15'20"S e 68º17'45"Wgr.; daí, segue pelo citado Igarapé, a montante, margem esquerda até o ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 00º21'07"S e 68º20'10"Wgr., situada na junção de dois braços formadores do citado Igarapé; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 237º e 20.000 metros, até o ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 00º27'01"S e 68º23'11"Wgr., situada na junção de dois braços formadores do Igarapé Aútu; daí, segue pelo citado Igarapé, a jusante, margem direita até a sua foz no Igarapé Castanho, no ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 00º28'06"S e 68º14'27"Wgr.; daí, segue pelo Igarapé Castanho, a jusante, margem direita, até a sua foz no rio Uaupés, no ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 00º34'04"S e 68º03'33"Wgr.; daí, segue pelo rio Uaupés, a montante, margem esquerda, fronteira Brasil/Colômbia, até a sua cabeceira, no ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 00º06'22"S e 70º02'40"Wgr.; OESTE - Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 00º00' e 68'000 metros, até o ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas 00º15'40"N e 70º02'40"Wgr., localizada na fronteira Brasil/Colômbia, margem esquerda do rio Tiquiá; daí segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 00º00' e 20.800 metros, até o ponto 01, inicial da presente descrição perimetral.

DOCUMENTAÇÃO
Cadastral
22.01.89
BÁSIS 09/02

... de 1988...
... de 1988...
... de 1988...



2

1. Colônia Indígena Para Cachoeira I - Área: 150.000 ha aproximadas. PONTE - Partição do Ponto 01-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°27'50"N e 69°57'32"Wgr., segue por linha reta, com o azimute e distância aproximados de 00000' e 13.950 metros, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 09°29'07"N e 69°50'10"Wgr., localizada na cabeceira do igarapé Uaiari; daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 147934' e 28.150 metros, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 09°21'20"N e 69°45'00"Wgr., localizada na cabeceira do igarapé Uaiari; daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 77947' e 27.000 metros, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 09°23'50"N e 69°30'45"Wgr., localizada na cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do rio Tiquiló; daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 1009 e 2.300 metros, até o Ponto 05-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°20'50"N e 69°28'35"Wgr. LESTE - Do ponto antes descrito, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 1809 e 2.300 metros, até o Ponto 05-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°19'15"N e 69°28'35"Wgr., localizado na cabeceira do rio Uaiari sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 06-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°19'00"N e 69°17'47"Wgr., localizado na confluência com o rio Tiquiló; daí, segue por este, a montante, até o Ponto 06-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°15'15"N e 69°18'25"Wgr., localizado na foz do igarapé Samuá; daí, segue por este, a montante, até o Ponto 06-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'00"N e 69°29'40"Wgr., localizado na margem esquerda do rio Uaiari; daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 90 e 10.430 metros, até o Ponto 08-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°03'10"N e 70°07'00"Wgr., localizada na margem direita do rio Uaiari; daí, segue por este, até o Ponto 09-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°06'30"N e 70°02'10"Wgr., localizada na cabeceira da cidade; daí, segue por linha reta, com o azimute e distância aproximados de 2709 e 920 metros até o Ponto 10-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°06'30"N e 70°02'40"Wgr., localizada na linha da fronteira Brasil/Colômbia; daí, segue pela citada linha, sentido norte, com a distância aproximada de 18.479 metros, até o Ponto 11-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°06'30"N e 70°02'45"Wgr., localizada na linha de fronteira Brasil/Colômbia; daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 809 e 2.800 metros, até o Ponto 12-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°16'10"N e 69°58'13"Wgr., localizado na margem direita do rio Uaiari; daí, segue por este, a montante, até o Ponto 13-A de coordenadas geográficas aproximadas 09°26'40"N e 69°57'35"Wgr., localizada na cabeceira do rio Uaiari; daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 009 e 2.150 metros, até o Ponto 01-A, inicial da presente descrição perimétrica.

2. Colônia Indígena Para Cachoeira II - Área: 150.000 ha aproximadas. PONTE - Partição do Ponto 01-B de coordenadas geográficas aproximadas 09°10'35"N e 69°45'00"Wgr., localizada na confluência de um igarapé Uaiari; daí, segue por este, a montante, até o Ponto 02-B de coordenadas geográficas aproximadas 09°11'00"N e 69°13'15"Wgr., localizada na margem direita do rio Uaiari; daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 909 e 46.930 metros, até o Ponto 04-B de coordenadas geográficas aproximadas 09°11'00"N e 69°47'55"Wgr., daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 123010' e 2.830 metros, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 09°10'10"N e 69°46'30"Wgr., localizada na cabeceira do igarapé Uaiari; LESTE - Do ponto antes descrito, segue pela cidade Uaiari, a jusante, margem esquerda, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 09°02'33"N e 69°47'46"Wgr., localizada na confluência com o rio Tiquiló; daí, segue por este, a jusante, margem direita, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 09°01'10"N e 69°27'14"Wgr., localizada na foz do igarapé Uaiari; daí, segue por este, a montante, margem esquerda, até o Ponto 05-B de coordenadas geográficas aproximadas 09°05'30"N e 69°36'00"Wgr., localizada na margem esquerda do rio Uaiari; SUL - Do ponto antes descrito, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 770 e 14.250 metros, até o Ponto 06-B de coordenadas geográficas aproximadas 09°05'30"N e 69°30'00"Wgr., daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 009 e 10.130 metros, até o Ponto 07-B de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'00"N e 69°00'00"Wgr., daí, segue pela linha da Equador, sentido Oeste, com distância aproximada de 28.590 metros, até o Ponto 08-B de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'00"N e 69°05'25"Wgr. OESTE - Do ponto antes descrito, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 290 e 14.430 metros até o Ponto 09-B de coordenadas geográficas aproximadas 09°07'50"N e 69°15'29"Wgr., localizada na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este a jusante, até o Ponto 01-B inicial da presente descrição perimétrica.

3. Colônia Indígena Para Cachoeira III - Área: 10.000 ha aproximadas 09°11'00"S e 69°44'00"Wgr., segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 909 e 10.200 metros, até o Ponto 02-C de coordenadas geográficas aproximadas 09°11'00"S e 69°33'50"Wgr. LESTE - Do ponto antes descrito, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 1309 e 10.130 metros, até o Ponto 03-C de coordenadas geográficas aproximadas 09°16'30"S e 69°38'50"Wgr. SUL - Do ponto antes descrito, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 2709 e 10.200 metros, até o Ponto 04-C de coordenadas geográficas aproximadas 09°16'30"S e 69°44'00"Wgr. OESTE - Do ponto antes descrito, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 009 e 10.130 metros, até o Ponto 01-C, inicial da presente descrição perimétrica.

III - DETERMINAR que a FUNAI gestione junto ao IBDF a aquisição do restante da terra indígena compreendido nos espaços intersticiais das colônias acima descritas, a ser caracterizado com 02 (dois) pontos de referência, assim delimitadas:



SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Diário Oficial
 28/01/88
 BRASIL DF

1. Floresta Nacional I - Área: 10.000 ha aproximadamente.
 NOITE - Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 00° 26'37"N e 70°02'40"Wgr., localizado na linha de fronteira Brasil/Colômbia, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 1809 e 2.156 metros, até o Ponto 10-A de coordenadas geográficas aproximadas 00°26'40"N e 69°57'35"Wgr., localizada na cabeceira do igarapé Unari do Norte, daí, segue por esta, a jusante, até o Ponto 12-A de coordenadas geográficas aproximadas 00°16'30"N e 69°55'30"Wgr., localizado na margem direita do igarapé Unari do Norte. SUL - Do ponto antes descrito, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 2709 e 7.580 metros, até o Ponto 11-A de coordenadas geográficas aproximadas 00°16'30"N e 70°02'45"Wgr., localizado na linha de fronteira Brasil/Colômbia. LESTE - Do ponto antes descrito, segue pela citada linha, sentido Norte, com distância aproximada de 13.000 metros, até o Ponto 01, inicial da presente descrição perimétrica.

2. Floresta Nacional II - Área: 654.000 ha aproximadamente.
 N - Partindo do Ponto 10-A de coordenadas geográficas aproximadas 00° 05'30"N e 70°02'40"Wgr., localizado na linha de fronteira Brasil/Colômbia, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 909 e 920 metros, até o Ponto 09-A de coordenadas geográficas aproximadas 00° 05'30"N e 70°02'10"Wgr., localizado na cabeceira do Rio Contorno; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 08-A de coordenadas geográficas aproximadas 00°05'40"N e 70°00'00"Wgr., localizado na margem direita do citado rio; daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 1809 e 10.440 metros, até o Ponto 07-A de coordenadas geográficas aproximadas 00°00'00" e 70°00'00"Wgr., daí, segue pela linha do Equador, sentido Leste, com a distância aproximada de 56.260 metros, até o Ponto 06-A de coordenadas geográficas aproximadas 00°00'00" e 69°22'40"Wgr., localizado na margem esquerda do igarapé Sarabá; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 05-A de coordenadas geográficas aproximadas de 00°00'15"N e 69°18'25"Wgr., localizado na confluência com o rio Tiquitá; daí, segue por este, a jusante até o Ponto 04-A de coordenadas geográficas aproximadas 00°10'00"N e 69°17'40"Wgr., localizada na foz do rio Igarapé sem denominação; daí, segue por este, a montante, até o Ponto 03-A de coordenadas geográficas aproximadas de 00°19'15"N e 69° 18'35"Wgr., localizado na cabeceira do citado igarapé; daí, segue por linha reta, com o azimute e distância aproximados de 009 e 2.300 metros, até o Ponto 02-A de coordenadas geográficas aproximadas 00°20'30"N e 69°18'35"Wgr., daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 10515 e 7.015 metros, até o Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 00°15'30"N e 69°14'50"Wgr., localizado na cabeceira de um rio sem denominação; daí, segue por este, a jusante, margem esquerda, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 00°23'50"N e 69°07'32"Wgr., localizada na confluência com o rio Saupês; daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 12316 e 41.600 metros, até o Ponto 04-B de coordenadas geográficas aproximadas 00°11'00"N e 69°07'55"Wgr. LESTE - Do Ponto antes descrito, segue por linha reta, com o azimute e distância aproximados de 2709 e 46.960 metros, até o Ponto 03-B de coordenadas geográficas aproximadas 00°11'00"N e 69°13'15"Wgr., localizado na margem direita do igarapé Garatu; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 02-B de coordenadas geográficas aproximadas 00°10'20"N e 69°13'15"Wgr., localizado na confluência com o rio Tiquitá; daí, segue por este, a montante, até o Ponto 01-B de coordenadas geográficas aproximadas 00°10'35"N e 69°13'00"Wgr., localizada na foz de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a montante, até o Ponto 09-B de coordenadas geográficas aproximadas 00°07'50"N e 69°15'19"Wgr., localizada na cabeceira do citado igarapé; daí, segue por linha reta, com azimute e distância aproximados de 1809 e 14.420 metros, até o Ponto 08-B de coordenadas geográficas aproximadas 00°00'00" e 69°15'29"Wgr., daí, segue pela linha do Equador, sentido Leste, com a distância aproximada 10910'00" e 69°00'00"Wgr., daí, segue linha reta, com azimute e distância aproximados de 1009 e 10.100 metros, até o Ponto 06-B de coordenadas geográficas aproximadas 00°05'45"N e 69°06'50"Wgr., daí, segue linha reta, com azimute e distância aproximados de 909 e 64.100 metros, até o Ponto 05-B de coordenadas geográficas aproximadas 00°05'12"N e 69°16'05"Wgr., localizada na margem esquerda do Igarapé Unari. SUL - Do ponto antes descrito, segue pela citada Igarapé, a montante, margem esquerda, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 00°13'20"N e 69°17'45"Wgr., localizado na foz de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a montante, margem esquerda, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 00°23'07"N e 69°17'07"Wgr., localizada na parte de fora da margem esquerda do citado igarapé; daí, segue por linha reta com azimute e distância aproximados de 2709 e 26.000 metros, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 00°23'01"N e 69°22'11"Wgr., localizada na parte de fora da margem esquerda do igarapé Unari; daí, segue por este, a jusante, margem direita, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 00°28'00"N e 69°23'27"Wgr., localizada na confluência com o Igarapé Contorno; daí, segue por este, a jusante, margem direita, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 00°14'04"N e 69°35'35"Wgr., localizada na confluência com o rio Traíra; daí, segue por este, a montante, margem esquerda, fronteira Brasil/Colômbia, até o Ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 00°00'12"N e 70°02'40"Wgr. OESTE - Do ponto antes descrito, segue pela linha de fronteira Brasil/Colômbia, sentido Norte, com a distância aproximada de 23.700 metros, até o Ponto 10-A, inicial da presente descrição perimétrica. No interior desta floresta, há área, não permitida pelas parcelas 0011'00" e 0016'00" e meridianos 00°14'00" Wgr e 69°30'30"Wgr., está localizada a Colônia Indígena Bari Guacema-110.

IV. DETERMINAR que a FUNAI agilize o processo de concessão da Carta Indígena de que trata o item I desta Portaria, para permitir a instalação da Presidência da República, nos termos do artigo 196, § 1º da Lei n.º 501/73 e artigo 49, Parágrafo Único do Decreto nº 94.945/81.

V. PROIBIR a ingresso, trânsito, permanência, no território da área, de pessoas ou grupos não-índios, e de qualquer atividade que possa causar danos à atividade não agrícola nativa ou ao desenvolvimento do processo de integração dos índios.

JOSÉ MIMET FILHO
 Ministro de Estado do Interior

ALDO BONDUELLI MARQUES
 Ministro de Estado da Justiça e da Desenvolvimento Agrário

FRANCISCA MARIA LAGES
 Secretária-Geral do Conselho da Secretaria Indígena

LENE ROBERTA MARQUES
 Ministra de Estado da Agricultura



CGI - SETOR DE DOCUMENTAÇÃO
Sede: Diário Oficial
Data: 30.01.88
Cidade: Brasília, DF

Ministério do Interior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 09, DE 19 DE JANEIRO DE 1988

Declara de ocupação das indígenas apurinã para efeito de demarcação, área de terras situada nos Municípios de Boca da Acre e Lábrea, no Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR, O MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e o SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3º, § 5º, do Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, e tendo em vista o Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, e o Parecer GI nº 117/86, do Grupo de Trabalho Intermunicipal próprio,

RESOLVE:

I - Declarar de ocupação dos indígenas apurinã, para efeito do disposto nos artigos 4º, inciso IV, e 198 da Constituição e 1º da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a área de terras situada no Município de Boca da Acre e Lábrea, no Estado do Amazonas, denominada Colônia Indígena Apurinã do Km 124 da BR 317, com superfície de 33.400 ha e perímetro de 90 Km, destinada a população indígena composta de 116 pessoas e 5 (cinco) aldeias, onde não há ocupantes não-índios, observada a seguinte delimitação: NORTE: partindo do Ponto "1" de coordenadas geográficas aproximadas 9º 14' 10"S e 67º 21' 36"W, situado na confluência do Igarapé sem denominação no Igarapé Inputi, daí segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados 58º 44' 46" e 35.513 m até o Ponto "2" de coordenadas geográficas aproximadas 9º 17' 00"S e 67º 02' 25"W, situado na confluência do Igarapé sem denominação do Rio Endimari; LESTE: do Ponto antes descrito, segue a montante pelo Rio Endimari até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto "3" de coordenadas geográficas aproximadas 09º 21' 43"S e 67º 05' 50"W; SUL: do Ponto antes descrito, segue a montante pelo Igarapé sem denominação até sua cabeceira, no Ponto "4" de coordenadas geográficas aproximadas 9º 21' 40"S e 67º 07' 15"W; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados 270º 10' 15" e 16.750 m até o Ponto "5" de coordenadas geográficas aproximadas 9º 21' 41"S e 67º 16' 25"W, situado na altura do Km 124 da BR 317; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados 225º 24' 27" e 8.856 m até o Ponto "6" de coordenadas geográficas aproximadas 9º 19' 39"S e 67º 20' 47"W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Igarapé Inputi; OESTE: do Ponto antes descrito, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados 339º 29' 29" e 7.420 m até o Ponto "7" de coordenadas geográficas aproximadas 9º 15' 53"S e 67º 22' 13"W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, a jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Igarapé Inputi, no Ponto "1" inicial do presente descritivo.

II - A área descrita nesta Portaria, denominada Colônia Indígena na Apurinã do Km 124 da BR 317, será administrativamente demarcada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

III - Ficam excluídas, da área de terras supracitada, a faixa da estrada BR 317 e sua respectiva faixa de domínio.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior

JAGER FONTINELLE BARBALHO
Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário

ROBENS RAYNA DENYS
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional

(Of. nº 09/88)

Portaria do Presidente
PP Nº 0520 /BB

Brasília, 04 de maio de 1988



O Presidente da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 2º, do Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987,

R E S O L V E:

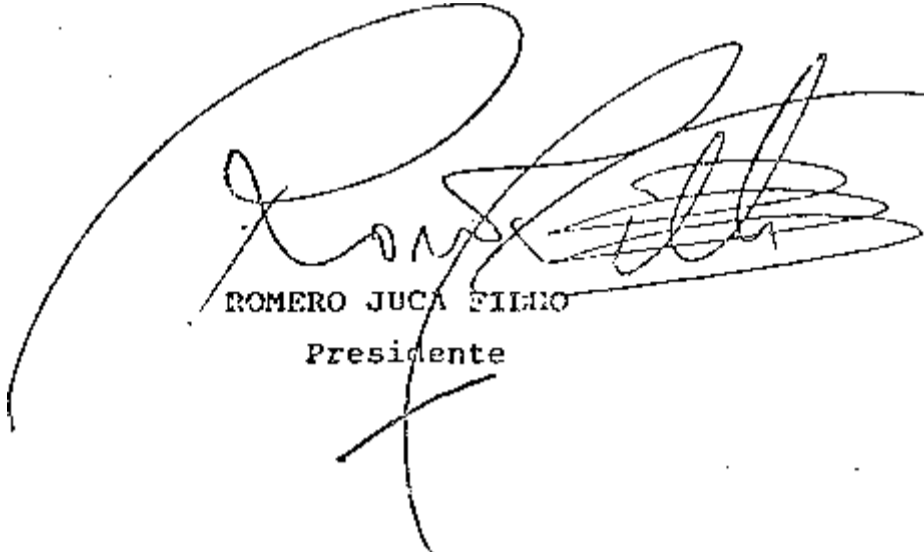
Art. 1º - Na avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas, para os fins de que trata o Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, serão levados em conta os seguintes critérios:

- a) - à capacidade de absorção, por parte dos índios, de uma assistência da mesma natureza da prestada aos habitantes regionais não-índios; e
- b) - condições de acumulação e economia de troca;
- c) - grau de domínio da língua portuguesa;
- d) - grau de dependência de bens e serviços supridos pela sociedade nacional;
- e) - domínio de profissão e atividades produtivas;
- f) - outras condições que demonstrem claramente a condição da comunidade indígena



Art. 2º - Compete ao Presidente da FUNAI homologar os laudos previstos no Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


ROMERO JUCA FILHO
Presidente

.../mk



Autuado e encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral.

SA/CCA, em 30/06/1988

Clara
Clara Márcia Carneiro Rosa
Coordenadora de Comunicação Administrativa

*Apense - se ao PGR
189/88, votando.*

21.7.88

Meiri

*for ordenamento ao Sr. PAULO
GUSTAVO*

[Signature]